



# DIÁRIO

# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO II

ANO XXXIX — Nº 096

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1984

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 130ª SESSÃO; EM 27 DE AGOSTO DE 1984

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

*Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 153/84 (nº 1.771/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a reversão ao Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, do terreno que menciona.

— Projeto de Lei da Câmara nº 154/84 (nº 5.529/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a pensão Policial-Militar das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 155/84, (nº 1.949/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura e a denominação da ~~Categoria~~ Categoria Funcional de Técnico em Reabilitação, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 156/84 (nº 2.385/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 3.801, de 2 de agosto de 1960, a Antônia Colombino Souza Naves, viúva do ex-Senador Abilon de Souza Naves, e dá outras providências.

— Projeto da Lei da Câmara nº 157/84 (nº 6.487/82, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo, e dá outras providências.

##### 1.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa

##### 1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 154 a 157/84, lidos anteriormente.

##### 1.2.4 — Leitura de Resoluções

— Nº 43/84, que prorroga por 180 dias o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 52/80, destinada a investigar o funcionamento do Mercado Financeiro do País.

— Nº 44/84, que prorroga por 180 dias o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 99/82, destinada a investigar a crise na Previdência Social brasileira.

##### 1.2.5 — Requerimento

— Nº 179/84, de autoria do Sr. Senador Moacir Duarte, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, da Ordem do Dia do Ministro do Exército, General Walter Pires, alusiva ao Dia do Soldado, dia 25 próximo passado.

##### 1.2.6 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 159/84, de autoria do Sr. Senador Álvaro Dias, que libera de restrições a moagem colonial de trigo.

##### 1.2.7 — Discursos do Expediente

*SENADOR LOURIVAL BAPTISTA* — Centenário do nascimento de Armando Mesquita.

*SENADOR FÁBIO LUCENA* — Aspecto político da *Ordem do Dia*, do Ministro do Exército, alusiva ao "Dia do Soldado".

*SENADOR MOACYR DUARTE* — Transcrição, nos Anais, da *Ordem do Dia*, do Ministro Walter Pires, alusiva ao "Dia do Soldado".

*SENADOR HUMBERTO LUCENA*, como Líder — Aspecto político inserto na *Ordem do Dia* do Ministro Walter Pires, do Exército.

*SENADOR NELSON CARNEIRO*, como Líder — Apelo ao Sr. Ministro do Interior e ao Presidente do BNH, no sentido de dar uma solução para o problema das prestações da casa própria.

*SENADOR JORGE KALUME* — Ordem do Dia do Ministro do Exército a propósito do Dia do Soldado.

*SENADOR ITAMAR FRANCO* — Considerações sobre a apreciação, pelo Senado Federal, em regime de urgência, do projeto de lei que regulamenta o funcionamento do Colégio Eleitoral.

*SENADOR HUMBERTO LUCENA*; em explicação pessoal — Orientação partidária observada por S. Exª com vistas à apresentação e apreciação, em regime de urgência, do projeto de lei que regulamenta o funcionamento do Colégio Eleitoral.

*SENADOR ITAMAR FRANCO*, em explicação pessoal — Esclarecimentos sobre a participação de S. Exª no Colégio Eleitoral de 1978, tendo em vista comentários do Sr. Humberto Lucena, sobre o assunto.

##### 1.2.8 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 160/84, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.024 de 13 de março de 1974, para o fim de determinar a imediata e automática absorção, pelo Judiciário, dos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, sociedades seguradoras e entidades de previdência privada, quando não concluídos no prazo de seis meses.

##### 1.2.9 — Requerimento

— Nº 180/84, de autoria do Sr. Senador Itamar Franco, solicitando informações à PETROBRÁS — Petróleo Brasileiro S.A., para os fins que especifica. **Deferido.**

EXPEDIENTE					
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL					
<p>AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>ALOISIO BARBOSA DE SOUZA Diretor Executivo</p> <p>LUIZ CARLOS DE BASTOS Diretor Industrial</p> <p>RUDY MAURER Diretor Administrativo</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p style="text-align: center;">Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>Via Superfície:</p> <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Semestre .....</td> <td style="width: 50%; text-align: right;">Cr\$ 3.000,00</td> </tr> <tr> <td>Ano .....</td> <td style="text-align: right;">Cr\$ 6.000,00</td> </tr> </table> <p style="text-align: right;">Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00 Tiragem: 2.200 exemplares</p>	Semestre .....	Cr\$ 3.000,00	Ano .....	Cr\$ 6.000,00
Semestre .....	Cr\$ 3.000,00				
Ano .....	Cr\$ 6.000,00				

— Nº 181/84, de autoria dos Srs. Senadores Nelson Carneiro e Humberto Lucena, solicitando urgência, para o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1984, que revoga o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977. (Lei das sublegendas.)

#### 1.2.10 — Comunicações

— Do Sr. Senador Fernando Henrique Cardoso, que se ausentará do País.

— Do Sr. Senador Martins Filho, referente ao seu desligamento do Partido Democrático Social — PDS, permanecendo atualmente sem legenda.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 5/81 (nº 3.035/80, na Casa de origem) alterando o art. 1º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de Serviço Público Federal e de atividade privada para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 10/81 nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 44/81, nº 587/79, na Casa de origem) que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anuários ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados produzidos, criados, filmados, gravados copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 53/77 nº 227/75, na Casa de origem) que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 65/79 (nº 4.257/77, na Casa de origem) que autoriza a alienação de imóveis

residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes. **Votação adiada por falta de quorum.**

Requerimento nº 784/83, de autoria do Sr. Senador Henrique Santillo, solicitando, a criação de uma comissão especial mista, composta de 11 Senadores e 11 Deputados, para, no prazo de 120 dias, com a colaboração das entidades mais representativas da sociedade civil, discutir e apresentar soluções para a crise econômico-financeira do País. **Votação adiada por falta de quorum.**

Requerimento nº 168/84, solicitando urgência para a Mensagem nº 248/82, pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização do Senado para que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires (SP) possa contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 52.217.541,95 (cinquenta e dois milhões, duzentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e noventa e cinco centavos). **Votação adiada por falta de quorum.**

Requerimento nº 169/84, solicitando urgência para a Mensagem nº 249/82, pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização do Senado para que a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste (SP) possa contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.516.357,59 (trinta milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta e nove centavos). **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 79/79 nº 1.511/75, na Casa de origem) que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei do Senado nº 40/84, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que autoriza a emissão especial de selos em benefício dos trabalhadores desempregados. (Em regime de urgência.) **Discussão encerrada**, após pareceres das comissões competentes, ficando sua votação adiada por falta de quorum.

Projeto de Lei do Senado nº 100/84, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), com vista à fixação de módulo de fraciona-

mento de propriedade rural específica para o Distrito Federal. (em regime de urgência.) **Discussão encerrada**, após pareceres das comissões competentes, ficando sua votação adiada por falta de quorum.

#### 1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR ALMIR PINTO** — Aplausos ao Ministro Saraiva Guerreiro, das Relações Exteriores, pelo bom trabalho do Itamaraty na promoção do Brasil no exterior, tanto no estreitamento diplomático como no intercâmbio comercial.

**SENADOR NELSON CARNEIRO** — Reivindicações dos eletricitários pelo pagamento do adicional de periculosidade.

**SENADOR GASTÃO MÜLLER** — Conclusões do Simpósio da Associação Brasileira de Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios das Capitais, realizado em Florianópolis, em julho do corrente ano.

**SENADOR MOACYR DALLA** — Transcurso do aniversário de nascimento do Marechal Luís Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias, patrono do Exército Brasileiro.

#### 1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO

#### 2 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÕES ANTERIORES

— Do Sr. Moacyr Duarte, proferido na sessão de 22-8-84.

— Do Sr. Almir Pinto, proferido na sessão de 24-8-84.

#### 3 — MESA DIRETORA

#### 4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# Ata da 130ª Sessão, em 27 de agosto de 1984

## 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

### Presidência do Srs. Moacyr Dalla e Almir Pinto

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Luiz Viana — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Benedito Ferreira — José Fragelli — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

### EXPEDIENTE

#### OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 153, DE 1984**  
(nº 1.771/83, na Casa de origem)  
De iniciativa do Senhor Presidente da República

**Autoriza a reversão ao Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, do terreno que menciona.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, do terreno, com área de 278.360,00 m² (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta metros quadrados), localizado no Morro do Bananal de Ubatuba, naquele Município, doado à União Federal através de Escritura Pública lavrada a 7 de março de 1958, sob o nº 3.791, e transcrita, na mesma data, a fl. 2, do Livro 3-J, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul — SC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 296, DE 1983.

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "autoriza a reversão ao Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, do terreno que menciona".

Brasília, 8 de agosto de 1983. — Aureliano Chaves.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 116, DE 2 DE AGOSTO DE 1983, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência da República:

No anexo processo, cogita-se da reversão ao Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, do terreno com a área de 278.360,00m², situado no Morro do Bananal de Ubatuba, naquela Municipalidade.

2. Esse bem fora doado à União Federal pelo aludido Município, nos termos das Leis Municipais nºs 112, de 10 de agosto de 1953, e 177, de 22 de dezembro de 1955, e da Escritura Pública de 7 de março de 1958, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul — SC, no Livro 3-J, à fl. 2, sob o nº 3.791, em 7 de março de 1958. Aceitou-o a União Federal, através do Decreto nº 39.538, de 10 de julho de 1956.

3. Destinou-se esse área à construção de quartel para Unidade de Artilharia de Costa, o que, todavia, não chegou a concretizar-se.

4. O Município requerente tem interesse naquele terreno, não só para captação de manancial de água potável, como, também, para explorar jazida de saibro.

5. Por outro lado, o Ministério do Exército, nos termos do despacho de 23 de abril de 1982, do seu Titular concorda com a pleiteada reversão. De igual modo manifestaram-se o Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria Geral deste Ministério.

6. Nessas condições, acolhendo esses pareceres, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado de anteprojeto de lei, que consubstancia a medida proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Ernane Galvêas, Ministro da Fazenda.

(Às Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 154, DE 1984**  
(nº 5.529/81, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

**Dispõe sobre a Pensão Policial-Militar das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Da Instituição da Pensão Policial-Militar

Art. 1º Fica instituída, nos territórios Federais do Amapá e de Roraima, a Pensão Policial-Militar destinada a amparar, nos termos e condições desta lei, os beneficiários dos policiais-militares, falecidos ou extraviados, das Polícias Militares criadas pela Lei nº 6.270, de 26 de novembro de 1975.

Parágrafo único. Para fins desta lei, denomina-se Pensão, a Pensão Policial-Militar de que trata este artigo.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Contribuintes e das Contribuições

Art. 2º São contribuintes obrigatórios da Pensão, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os se-

guintes policiais-militares da ativa, da reserva remunerada e reformados:

I — os oficiais, aspirantes-a-oficial, alunos da Escola de Formação de Oficiais, subtenentes e sargentos PM;

II — os cabos e soldados PM, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, se da ativa, ou com qualquer tempo de serviço, se na inatividade.

Art. 3º Os oficiais PM demitidos a pedido e as praças licenciadas a pedido, ou por conclusão de tempo de serviço, poderão continuar como contribuintes facultativos da Pensão, desde que o requeira no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data do ato de demissão ou licenciamento, e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que tenham sido demitidos ou licenciados.

Art. 4º O valor mensal da Contribuição para a pensão policial-militar será igual a 2 (dois) dias do soldo, arredondado, em cruzeiros, para a importância imediatamente superior.

§ 1º O valor da contribuição do policial-militar na inatividade será o correspondente ao do posto, ou ao da graduação, cujo soldo constitui a parcela básica para o cálculo dos respectivos proventos.

§ 2º O valor da contribuição facultativa, na inatividade, será igual ao do posto, ou ao da graduação, que o policial-militar possuía na ativa.

§ 3º Caso o policial-militar contribua para a Pensão de posto ou de graduação superior ao seu, esta contribuição será igual a 2 (dois) dias do soldo desse posto ou graduação.

§ 4º O oficial PM que atingir o número 1 (um) da respectiva escala hierárquica poderá contribuir para a Pensão do posto imediato, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º Os beneficiários da Pensão são isentos de contribuição para a mesma.

Art. 5º Quando o contribuinte obrigatório, por qualquer circunstância, não constar em folha de pagamento e, assim, não puder ser descontada a sua contribuição para a Pensão, deverá recolher imediatamente, à Organização Policial-Militar que estiver vinculado, a contribuição mensal que lhe couber pagar. Não o fazendo, ser-lhe-á descontado o total da dívida, assim que for incluído em folha.

Parágrafo único. Quando, ao falecer o contribuinte obrigatório, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da Pensão.

Art. 6º Fica facultado aos contribuintes de que trata o art. 2º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computáveis para fins de inatividade, contribuírem para a Pensão correspondente, respectivamente, a um ou dois graus hierárquicos acima do que possuem, desde que satisfaçam ao pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completarem o referido tempo de serviço.

Art. 7º O contribuinte facultativo, de que trata o art. 3º desta lei, que passar 24 (vinte e quatro) meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar a Pensão.

Parágrafo único. Caso, dentro desse prazo, vier a falecer o contribuinte de que trata este artigo, seus beneficiários são obrigados a pagar integralmente a dívida, no ato do primeiro pagamento da Pensão.

### CAPÍTULO III Dos Beneficiários e sua Habilitação

Art. 8º A Pensão defer-se aos beneficiários nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições contidas nesta lei:

I — ao cônjuge;

II — aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos;

III — aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV — à mãe, ainda que adotiva, viúva, separada judicialmente, divorciada, ou solteira, como também à casa-da, sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do contribuinte, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido ou interdito;

V — às irmãs, germâneas ou consanguíneas, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, bem como aos irmãos, germanos ou consanguíneos, menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte, ou aos maiores, quando interditos ou inválidos;

VI — ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido, e, se do sexo feminino, for solteiro.

§ 1º O cônjuge supérstite não terá direito à pensão se, por sentença passada em julgado, houver sido considerado parte culpada, ou se, no processo de separação judicial ou de divórcio, não lhe tiver assegurado qualquer pensão ou amparo da outra parte.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído, comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por Junta de Saúde solicitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e só dará direito à Pensão quando esses beneficiários não dispuserem de meios para prover a própria subsistência.

Art. 9º O contribuinte viúvo, separado judicialmente, divorciado ou solteiro poderá destinar a Pensão, se não tiver filhos em condição de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos, desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º Se o contribuinte tiver filhos em condições de receber o benefício, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da Pensão.

§ 2º O contribuinte que for separado judicialmente ou divorciado somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar o ex-cônjuge.

Art. 10. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 8º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a Pensão integral. No caso de mais de um com a mesma precedência, a Pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§2º e 3º deste artigo.

§ 2º Quando o contribuinte, além do cônjuge supérstite, deixar filhos do matrimônio anterior, ou de outro leito, metade da Pensão respectiva pertencerá ao cônjuge superstite, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Havendo, também, filhos do contribuinte com o cônjuge supérstite, ou fora do matrimônio, reconhecidos na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da Pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade do cônjuge supérstite as quotas-partes dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que viviam separados, a Pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 11. Sempre que, no início ou durante o processo de habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiários, ou se ela estiver incompleta ou

ainda oferecer margem a dúvidas, a reparação competente exigirá dos interesses certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Quando, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à Pensão é considerado de natureza urgente.

### CAPÍTULO IV Da Declaração de Beneficiários

Art. 12- Todo contribuinte é obrigado a fazer, e a manter atualizada, sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão.

§ 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei ou das alterações subsequentes, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração, na ativa ou na inatividade.

§ 2º Dessa declaração devem constar:

- a) nome e filiação do declarante;
- b) nome da esposa e data do casamento;
- c) nome dos filhos de qualquer condição, sexo e respectivas datas de nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos de matrimônio anterior ou fora do matrimônio;
- d) nome dos netos, órfãos de pai e mãe, filiação, sexo e data de nascimento;
- e) nome dos pais, estado civil e datas de nascimento;
- f) nomes dos irmãos, sexo e data de nascimento;
- g) nome, sexo e data de nascimento do beneficiário instituídos, se for o caso;
- h) mensão expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os officios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem e das folhas onde constam, e as datas em que foram lavadas.

Art. 13. A declaração, de preferência datilografada, sem emendas nem rasuras, deverá ser firmada do próprio punho do declarante.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em Tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 14. A declaração, feita na conformidade do artigo anterior, será entregue ao Comandante, Diretor ou Chefe ao qual o declarante estiver subordinado, instruída com documentação de registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão **verbum ad verbum**, ou cópia xerográfica, devidamente autenticada.

Art. 15. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Parágrafo único. A documentação será restituída ao interessado, depois de certificadas pelos Comandante, Diretor ou Chefe, na própria declaração, as espécies dos documentos apresentados, com os dados relativos aos officios do registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas folhas que contém os atos ordinais.

### CAPÍTULO V Das Pensões

Art. 16. A pensão corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição estabelecida no art. 4º desta lei e será paga mensalmente aos beneficiários.

§ 1º Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, a Pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição, devendo a prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte ser feita em inquerito policial-militar ou por atestado de origem, conforme o caso.

§ 2º Caso a morte do contribuinte decorra de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou de moléstia adquirida em operação de guerra, na defesa ou na menu-tença da ordem interna, a Pensão será igual a 30 (trinta) vezes a contribuição.

Art. 17. O direito à Pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas a Pensão que será deixada aos beneficiários, permitindo-se a este fazerem respectivos pagamento ou completarem o que faltar.

Parágrafo único. O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

Art. 18. Todo e qualquer policial-militar não-contribuinte da Pensão, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 16 desta lei, deixará aos seus beneficiários a Pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A Pensão a que refere este artigo não poderá ser inferior à de aspirante-a-oficial PM, para os alunos das Escolas de Formação de Oficiais PM, ou, à de 3º Sargento PM, para as demais praças e alunos dos Centros de Formação de Sargentos PM.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da Pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 17 desta lei.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da Pensão, a contribuição obedecerá à regra prevista no art. 4º da presente lei.

Art. 19. Os beneficiários dos policiais-militares considerados desaparecidos ou extraviados, na forma prevista pelo Estatuto dos Policiais-Militares das Polícias Militares dos Territórios Federais, receberão, desde logo, na ordem referencial do art. 8º desta lei, a remuneração a que o policial-militar fazia jus, paga pela Corporação.

§ 1º Findo o prazo de 6 (seis) meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários à Pensão na forma prevista na presente lei.

§ 2º Reaparecendo o policial-militar, em qualquer tempo, ser-lhe-á paga a remuneração a que fez jus, deduzindo-se dela as quantias pagas aos beneficiários à título de Pensão, após a apuração das causas que deram origem ao seu afastamento, na forma do Estatuto dos Policiais-Militares das Polícias-Militares dos Territórios Federais.

Art. 20. Aos policiais-militares de que trata o art. 18 da presente lei aplica-se, também, o disposto no artigo anterior.

Art. 21. O oficial PM da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da Pensão, que perder o posto e a patente, deixará aos seus beneficiários a Pensão correspondente ao posto que possuía na ativa.

Art. 22. A Praça PM da ativa, da reserva remunerada ou reformada, contribuinte obrigatório da Pensão Policial-Militar, com mais de 10 (dez) anos de serviço, excluída a bem da disciplina ou que tenha perdido o seu grau hierárquico, deixará aos seus beneficiários a Pensão correspondente à graduação que possuía na ativa.

Art. 23. A Pensão resultante da promoção **post mortem** será paga aos beneficiários habilitados a partir da data do falecimento do policial-militar.

Art. 24. O policial-militar que, preenchendo as condições legais necessárias à sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores, venha a falecer na ativa, deixará a Pensão correspondente a esses postos ou graduações.

§ 1º O policial-militar que já descontava sua contribuição nos termos do art. 6º desta lei deixará a Pensão correspondente a mais de um ou dois postos ou graduações superiores aos postos ou graduações resultantes da aplicação deste artigo.

§ 2º A Pensão de que trata este artigo será paga aos beneficiários a partir da data do falecimento do contribuinte.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Perda e da Reversão da Pensão

Art. 25. Perderá o direito à Pensão:

I — o cônjuge supérstite que tenha sido destituído do pátrio poder, na conformidade dos incisos I e II do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II — o beneficiário do sexo masculino que atinja a maioridade, válido e capaz;

III — o beneficiário que renuncie expressamente;

IV — o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte.

Art. 26. A morte do beneficiário que estiver no gozo da Pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior, importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique reversão. Não os havendo, a Pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

§ 1º A reversão só poderá verificar-se uma vez.

§ 2º Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27. A Pensão é impenhorável, só respondendo pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos beneficiários já no gozo da Pensão.

Art. 28. A Pensão pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Art. 29. É permitida a acumulação:

I — de duas Pensões;

II — de uma Pensão com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Art. 30. A Pensão será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor.

Parágrafo único. O cálculo para a atualização tomará sempre por base a Pensão-tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

Art. 31. O processo e o pagamento da Pensão, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos Territórios Federais, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas da União as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

Parágrafo único. O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas da União, importará o registro automático da respectiva despesa.

Art. 32. As dotações necessárias ao pagamento da Pensão serão consignadas, anualmente, nos Orçamentos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Art. 33. São isentas de custas, taxas e emolumentos, as certidões, justificações e demais documentos necessários à habilitação dos beneficiários do policial-militar, cujo falecimento ocorrer nas condições do § 2º do art. 16 desta lei.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 503, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a Pensão Policial-Militar das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências".

Brasília, 10 de novembro de 1981. — **Aureliano Chaves**.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0045, DE 16 DE ABRIL DE 1980, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de encaminhar à superior apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei, em anexo, que dispõe sobre a Pensão Policial-Militar das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, criadas pela Lei nº 6.270, de 26 de novembro de 1975.

O projeto de lei de que se trata foi elaborado de acordo com as normas que regem as Polícias Militares e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares.

Essas, Senhor Presidente, as razões da presente exposição e do projeto de lei que solicito seja submetido à deliberação do Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário David Andreazza**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916, CORRIGIDA PELA

LEI Nº 3.725, DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Código Civil  
PARTE ESPECIAL  
LIVRO I  
Do Direito da Família

#### TÍTULO V

##### Das Relações de Parentesco

#### CAPÍTULO VI

##### Do Poder Pátrio

#### SEÇÃO IV

##### Da Suspensão e Extinção do Pátrio Poder

Art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe:

I — Que castigar imoderadamente o filho.

II — Que o deixar em abandono.

III — Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

#### LEI Nº 6.270, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1975

#### Cria as Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, disciplina as suas organizações básicas, fixa os respectivos efetivos, e dá outras providências.

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### Da Criação

Art. 1º São criadas as Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e Roraima, destinada à manutenção da ordem pública na área dos respectivos Territórios.

Parágrafo único. As Polícias Militares, de que trata este artigo, se organizarão à base da disciplina e de hierarquia, segundo prescrito em regulamentação específica, de conformidade com os dispositivos desta Lei.

#### TÍTULO II

##### Das atribuições

Art. 2º Compete às Polícias Militares mencionadas no artigo anterior, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

I — executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II — atuar de maneira preventiva, com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma a possibilidade de perturbação da ordem;

III — atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV — realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, simultaneamente, com os de proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como os de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamento, inundações, desabamento, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Parágrafo único. Em caso de guerra, perturbação da ordem ou ameaça de irrupção de tal perturbação as Polícias Militares, de que trata esta Lei, poderão ser convocadas, no todo ou em parte, pelo Governo Federal, subordinando-se ao Comando das respectivas Regiões Militares, para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participantes da Defesa Territorial.

#### TÍTULO III

##### Da Subordinação e Estruturação

#### CAPÍTULO I

##### Da Subordinação

Art. 3º As Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e Roraima são, administrativa e operacionalmente, subordinadas aos respectivos Secretários de Segurança Pública.

## CAPÍTULO II

## Da Estruturação

Art. 4º As Polícias Militares dos Territórios Federais têm a seguinte estrutura básica:

- I — Comando;
- II — Órgão de Direção Geral;
- III — Órgãos de Execução.

Parágrafo único. O Comandante Geral da Polícia Militar assessora o Secretário de Segurança Pública, no que se refere ao emprego da corporação, e a empresa de acordo com as determinações deste.

Art. 5º Conforme as necessidades e disponibilidades de recursos materiais e humanos de cada Território Federal, serão especificados em regulamento próprio:

— a estruturação, as atribuições e o funcionamento das Polícias Militares;

— disposições sobre os órgãos de direção geral e setorial, órgãos de apoio e outros de execução.

## CAPÍTULO III

## Do Pessoal

Art. 6º O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I — pessoal da ativa:

a) Oficiais, constituindo o Quadro de Oficiais-Policiais-Militares (QOPM);

b) Praças, compreendendo Praças-Policiais-Militares (Praças PM).

II — Pessoal inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado: Oficiais e Praças Reformados.

Art. 7º Para o exercício de atividades cujo desempenho não exija a formação policial-militar, os Governadores dos Territórios Federais admitirão pessoal civil, sob o regime da legislação trabalhista, na conformidade de tabelas previamente aprovadas pelo Presidente da República.

## TÍTULO IV

## Dos Efetivos

Art. 8º Os efetivos das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima serão fixados pelos seus Governadores, ouvido o Ministério do Exército, através de Quadros de Organização, dentro dos limites máximos de 550, 750 e 450 homens, respectivamente.

Art. 9º O preenchimento das vagas, por promoção, admissão ou inclusão, decorrentes da presente Lei, somente será realizado na proporção em que forem implantados os Órgãos, Cargos e Funções a serem previstos na Organização da Corporação, observados, ainda, no caso de promoção, os interstícios estabelecidos na legislação específica.

## TÍTULO V

## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. Enquanto não se dispuser, em norma própria, sobre a situação, obrigações, deveres, direitos, prerrogativas e regime de remuneração do pessoal militar das Polícias Militares dos Territórios Federais, aplicam-se as disposições das Leis nºs 5.906, de 23 de julho de 1973, e 6.023, de 3 de janeiro de 1974, no que não contrariarem esta Lei.

§ 1º Excluem-se da aplicação a que se refere este artigo as disposições da Lei nº 6.023, de 3 de janeiro de 1974, relativas à cota compulsória, para quaisquer fins, bem como o disposto nos arts. 68, 69, e arts. 56 a 65, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973.

§ 2º Ficam, ainda, excluídas da aplicação a que se refere este artigo as idades-limites previstas na alínea c,

do inciso I, do art. 95, da Lei nº 6.023, de 3 de janeiro de 1974, as quais serão as seguintes:

— Subtenente	PM ....	56 anos
— 1º Sargento	PM ....	51 anos
— 2º Sargento	PM ....	53 anos
— 3º Sargento	PM ....	51 anos
— Cabo e Soldado	PM ....	50 anos

§ 3º O valor do soldo será fixado para cada posto ou graduação, com base no soldo de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

§ 4º Compete ao Presidente da República fixar o valor do soldo do posto de Coronel PM e as condições e os valores da indenização de representação.

§ 5º Ao Comandante Geral, nomeado na forma do disposto no "caput" do art. 6º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será paga, mensalmente, a título de gratificação, a importância correspondente a uma vez e meia do soldo de posto fixado em Quadro de Organização para o Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 11. Consideram-se em extinção, na forma em que se dispuser no regulamento desta Lei as Guardas Territoriais dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, assegurados os direitos dos seus atuais componentes, que poderão ser aproveitados, mediante seleção, nos quadros das Polícias Militares ou nas tabelas referidas no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O pessoal integrante das Guardas Territoriais não aproveitado na conformidade deste artigo, poderão ser lotado em outros Órgãos da administração do Território respectivo, desde que em funções

compatíveis com os seus cargos ou empregos, devendo o remanescente no caso de funcionários públicos, ser redistribuído consoante o art. 99 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, ou ter destinação admitida pela legislação trabalhista.

Art. 12. São transferidos às Polícias Militares, em cada Território Federal, o acervo patrimonial, os recursos e os créditos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros das respectivas Guardas Territoriais.

Art. 13. A implantação do efetivo de que trata o art. 8º far-se-á nos exercícios de 1967 e 1977, de forma gradual e sucessiva, observadas as disponibilidades financeiras do Território, podendo ser antecipada por motivo de segurança, mediante ato do Governador.

Art. 14. A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes dos orçamentos dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério do Interior, crédito especial de até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), mediante a anulação total ou parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 15. A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República. — ERNESTO GEISEL — Sylvio Frota — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

## ANEXO

Tabela de Escalonamento Vertical  
(§ 2º do art. 10)

Oficiais	e	PraçasÍndice	
1 — Oficiais Superiores			
Coronel .....		PM .....	100
Tenente-Coronel .....		PM .....	92
Major .....		PM .....	85
2 — Capitães			
Capitão .....		PM .....	77
3 — Oficiais Subalternos			
Primeiro-Tenente .....		PM .....	69
Segundo-Tenente .....		PM .....	61
4 — Praças Especiais			
Aspirante-Oficial .....		PM .....	56
Aluno da Escola de Formação de Oficiais .....		PM (último ano) .....	16
Aluno da Escola de Formação de Oficiais .....		PM (demais anos) .....	11
5 — Demais Praças			
Subtenente .....		PM .....	56
Primeiro-Sargento .....		PM .....	51
Segundo-Sargento .....		PM .....	46
Terceiro-Sargento .....		PM .....	41
Cabo .....		PM .....	31
Soldado .....		PM (1ª Classe) .....	22
Soldado .....		PM Recruta (2ª Classe) .....	10

## LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

## Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho

havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação.

Art. 2º O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparado social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 3º Na falta do testamento, o cônjuge, casado pelo regime de separação de bens, terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta Lei.

Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo, de justiça ressaltado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Art. 5º Na hipótese de ação investigatória da paternidade terá direito o autor a alimentos provisórios desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6º Esta Lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (art. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7º No Registro Civil, proibida qualquer referência a filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei.

Art. 8º Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723, do Código.

Art. 9º O filho havido fora do matrimônio e reconhecido pode ser privado do amparo social, assegurado por esta Lei nos mesmos casos em que o herdeiro excluído da sucessão, ou pode ser deserdado (arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil).

Art. 10 São revogados o Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República. — EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa.

(Às Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 155, DE 1984**  
(Nº 1.949/83, na Casa de Origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

**Altera a estrutura e a denominação da Categoria Funcional de Técnico em Reabilitação, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Categoria Funcional de Técnico em Reabilitação, código NS-906 ou LT-NS-906, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passa a denominar-se Terapeuta Ocupacional, conservando o mesmo código, com a alteração da estrutura, na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Terapeuta Ocupacional far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas legais de provimento.

Art. 2º Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º Os servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão posicionados nas novas classes, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 4º A nova estrutura não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferências e movimentação de servidores, apresentados até a data de vigência desta lei.

Art. 5º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º Esta lei, incluindo os seus efeitos financeiros, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO  
(Art. 1º da Lei nº , de de de 198 )

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	Terapeuta Ocupacional Superior	NS-906 ou LT-NS-906	Classe Esp. NS-22 a 25 Classe C NS-17 a 21 Classe B NS-12 a 16 Classe A NS-5 a 11

**MENSAGEM Nº 312 DE 1983**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera a estrutura e a denominação da Categoria Funcional de Técnico em Reabilitação, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

Brasília, 23 de agosto de 1983. — Aureliano Chaves.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 56, DE 2 DE MAIO DE 1983, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Dando continuidade a estudos que vêm sendo realizados pelos órgãos especializados deste Departamento, torna-se necessária a alteração, com mudança de denominação da estrutura da Categoria Funcional de Técnico em Reabilitação, Código NS-906 ou LT-NS-906, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

2. A atual estrutura, tal como se encontra hoje fixada, convém ser corrigida para adequar-se à revisão geral do Plano de Classificação de Cargos, no tocante à igualdade de escolaridade com outras categorias.

3. Na conformidade do anteprojeto de lei apresentado, foi elevada a referência da classe inicial, permitindo-se que os atuais servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 possam ficar automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

4. De igual modo, deve ser mudada a denominação para Fisioterapeuta Ocupacional, visto ser esta a que mais se coaduna com a formação do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, especialidades que integram a categoria, correspondentes a profissões com currículo fixado recentemente pelo Conselho Federal de Educação.

5. Consta, ainda, do anteprojeto que a referida categoria passará a ser constituída de quatro classes, mediante a inclusão da classe "C" e o acréscimo de quatro referências na estrutura, ampliando-se, assim, o horizonte funcional dos servidores, de tal modo que os respectivos ocupantes possam atingir a referência NS-25.

6. A par disso, as referências acrescidas serão alcançadas mediante progressão funcional, com a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, as quais exigem, inclusive, a comprovação de existência de recursos orçamentários suficientes e a sua liberação pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

7. Cabe ainda destacar que os efeitos financeiros decorrentes da lei não retroagirão, não ensejando, pois, o pagamento de quaisquer diferenças de retribuição atrasadas.

8. Nestas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de

mensagem, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 5.645,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

- De Provimento em Comissão
- I — Direção e Assessoramento Superiores
- De Provimento Efetivo
- II — Pesquisa Científica e Tecnológica
- III — Diplomacia
- IV — Magistério
- V — Polícia Federal
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- VII — Artesanato
- VIII — Serviços Auxiliares
- IX — Outras atividades de nível superior
- X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada grupo abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança segundo for estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam à representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais, ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades de Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observados as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — A implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério,

órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantada o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **Emílio G. Médici** — **Alfredo Buzaid** — **Adalberto de Barros Nunes** — **Orlando Geisel** — **Mário Gibson Barboza** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **L. F. Cirne Lima** — **Jarbas G. Passarinho** — **Júlio Barata** — **Márcio de Souza e Mello** — **F. Rocha Lagoa** — **Marcus Vinicius Pratini de Moraes** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **José Costa Cavalcante** — **Hygino C. Corsetti**.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 156, DE 1984

(Nº 2.385/83, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

**Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 3.801, de 2 de agosto de 1960, a Antônia Colombino Souza Naves, viúva do ex-Senador Abilon de Souza Naves, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor da pensão especial concedida pela Lei nº 3.801, de 2 de agosto de 1960, a Antônia Colombino Souza Naves, que passa a ser identificada como Antônia de Souza Naves — viúva de Abilon de Souza Naves —, fica reajustado no correspondente a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2º Ficam excluídos do benefício os filhos citados no art. 1º da Lei nº 3.801, de 2 de agosto de 1960, por terem atingido a maioridade.

Parágrafo único. A pensão estabelecida será devidamente paga à viúva enquanto esta mantiver o estado de viuvez.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## MENSAGEM Nº 364, DE 1983

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 3.801, de 2 de agosto de 1960 a Antônia de Souza Naves, viúva do ex-Senador Abilon de Souza Naves, e dá outras providências".

Brasília, 5 de outubro de 1983. — **João Figueiredo**.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 142, DE 26 DE SETEMBRO DE 1983, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Antônia de Souza Naves, viúva do ex-Senador, solicita melhoria da pensão especial que lhe foi concedida pela Lei nº 3.801, de 2 de agosto de 1960.

2. O valor do referido benefício foi fixado, à época em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) — sendo Cr\$ 25.000,00 para a interessada e Cr\$ 5.000,00 para cada um dos três filhos — correspondendo, atualmente, à importância de Cr\$ 23.468,00 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros).

3. Por oportuno cabe esclarecer que o nome correto da beneficiária é Antônia de Souza Naves, de acordo com certidão de casamento anexada ao Processo nº 304.808/60 — fl. 2 — e não o que consta da lei que instituiu o benefício.

4. Nessas condições, em se tratando de uma pensão graciosa, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, elevando o valor do referido benefício para duas vezes o maior salário mínimo do País excluindo os três filhos por terem atingido a maioridade, e retificando o nome da beneficiária de Antônia Colombino de Souza Naves para Antônia de Souza Naves.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda, Inteiro.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 3.801, DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Concedo pensão especial de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) a D<sup>a</sup> Antônia Colombino Souza Naves, viúva do Senador Aylon de Souza Naves e filhos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida, a partir de 1º de janeiro de 1960, a pensão especial de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) a D<sup>a</sup> Antônia Colombino Souza Naves, Marcos, Elizabeth e Beatriz, respectivamente, viúva e filhos menores, do Senador Aylon de Souza Naves recentemente falecido.

Art. 2º Da pensão de que trata o artigo anterior Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) caberão à viúva e os Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) restantes, aos três menores correndo a despesa à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda destinada às pensionistas da União.

Parágrafo único. A pensão ora estabelecida será devidamente paga à viúva enquanto esta mantiver o seu estado de viuvez.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139 da Independência e 72º da República.

(À Comissão de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 157, DE 1984**

(Nº 6.487/82, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

**Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às classes integrantes da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo Código NS-940 ou LT-NS-940, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no anexo desta lei.

Art. 2º O ingresso na Categoria Funcional de Fonoaudiólogo far-se-á na classe inicial mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista e jornada de 30 (trintã) horas semanais.

Parágrafo único. No ato da inscrição exigir-se-á diploma de curso superior de Fonoaudiologia ou habilitação legal equivalente e registro no Conselho Regional respectivo.

Art. 3º Poderá haver ascensão funcional para a categoria mencionada nesta lei de ocupantes de outras categorias funcionais, observado o disposto na regulamentação específica, desde que possuam as qualificações exigidas para o seu provimento.

Art. 4º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**ANEXO**

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198 )

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	Fonoaudiólogo	NS-940 ou	CLASSE ESPECIAL- NS-22 a 25
		LT-NS-940	CLASSE C - NS-17 a 21 CLASSE B - NS-12 a 16 CLASSE A - NS- 5 a 11

**MENSAGEM Nº 287, DE 1982**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo, e dá outras providências".

Brasília, 8 de julho de 1982. **João Figueiredo.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 148, DE 27 DE MAIO DE 1982, DO SENHOR DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pela Exposição de Motivos DASP nº 146, de 27 de maio de 1982, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto consubstanciando proposta no sentido de ser criada, no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, a Categoria Funcional de Fonoaudiólogo.

2. Regulamentada pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, a profissão de Fonoaudiólogo exige, para o seu exercício, a satisfação dos requisitos a seguir estabelecidos no art. 3º do referido mandamento legal: diploma de curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido; diploma de curso congênere estrangeiro validado; diploma ou certificado de cursos enquadrados na Resolução nº 54/76, do Conselho Federal de Educação, fornecido até a data da lei; e diploma ou certificado de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações, ministrado até 1975 por estabelecimento oficial.

3. Em conformidade com o disposto no art. 4º da lei nº 5.645, de 1970, e tendo em vista os estudos levados a efeito pelos órgãos técnicos deste Departamento, torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a proposição à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos e empregos, que irão integrar a nova categoria.

4. A par disso, a retribuição que se propõe objetiva manter similitude com as já fixadas para outras categorias de igual nível de complexidade e dificuldade.

5. Conforme ficou esclarecido no item 5 da Exposição de Motivos nº 146, de 1982, a medida só se tornará efetiva após a necessária liberação dos recursos orçamentários próprios pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional,

acompanhado de Mensagem caso receba o beneplácito de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

**MENSAGEM Nº 117, DE 1983**

(Anexe-se à Mensagem nº 287, de 1982.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, mensagem aditiva à de nº 287, de 8 de julho de 1982, referente à alteração do anexo de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 6.487, de 1982, que, "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo, e dá outras providências".

Brasília, 28 de março de 1983. — **João Figueiredo.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 039, 21 DE MARÇO DE 1983, DO SR. DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Exposição de Motivos nº 148, de 27 maio de 1982, este Departamento submeteu à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei acompanhado de mensagem ao Congresso Nacional, fixando os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo, já incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior pelo Decreto nº 87.373, de 8 julho de 1982.

2. Posteriormente, suscitando-se dúvidas quanto à real duração do curso de Fonoaudiologia, para fins de classificação no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, foi solicitado o pronunciamento do Conselho Federal de Educação sobre o assunto, tendo em vista que o anteprojeto foi elaborado com base em curso de duração mínima de 1.800 (um mil e oitocentas) horas-aula.

3. Após ter por ali transitado, a consulta voltou a este Departamento com o Parecer nº 20/83, aprovado pelo Plenário daquele colegiado, em 3 de fevereiro do corrente ano, com o esclarecimento de que a formação do curso de fonoaudiologia se faz num período mínimo de 2.700 (duas mil e setecentas) e não de 1.800 (um mil e oitocentas) horas-aula.

4. Em face do exposto, impende-me propor a Vossa Excelência o encaminhamento de mensagem ao Congresso Nacional, aditivas à de nº 287, de 8 de julho de 1982, a fim de modificar o anexo a que se refere o art. 1º, na parte alusiva às referências de vencimento ou salário por classe, que passará a ter a seguinte redação:

"Classe Especial 22 a 25  
Classe C 17 a 21  
Classe B 12 a 16  
Classe A 5 a 11."

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

Nova redação a ser dada ao art. 1º do Projeto que acompanhou a Mensagem número 287, de 1982:

“Art. 1º As classes integrantes da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo, incluídas no Grupo-Outras atividades de Nível Superior, designada pelo Código NS-940 ou LT-NS-940, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no anexo desta Lei.”

ANEXO  
(Art. 1º da Lei nº , de de de 1983)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	Fonoaudiólogo	NS-940 ou LT-NS-940	Classe Especial — NS-22 a 25 Classe C — NS-17 a 21 Classe B — NS-12 a 16 Classe A — NS-5 a 11

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA Conselho Federal de Educação

Interessado/Mantenedora  
Comissão Nacional para Regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo  
Assunto: Currículo Mínimo do Curso de Graduação em Fonoaudiologia.

PARECER Nº 20/83

Relator: Sr. Cons. Eurides Brito da Silva  
I — Relatório

Assinado pelos representantes de doze instituições que ministram no País, cursos de Fonoaudiologia, foi encaminhado a este Conselho documento que contém sugestões para o currículo mínimo de graduação plena em Fonoaudiologia.

Antes de apreciarmos o material encaminhado, convém tecer algumas considerações sobre como vem sendo feita a preparação do Fonoaudiólogo no Brasil, e o que deve mudar a partir da vigência da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981; e o conseqüente Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, que dispõem sobre a profissão de fonoaudiólogo.

Os cursos de Fonoaudiologia vêm funcionando no País já há alguns anos — o primeiro foi o da Escola Paulista de Medicina — concebidos como cursos superiores de curta duração, formando os chamados Tecnólogos, cursos esses organizados à luz do art. 18 da Lei nº 5.540/68.

Hoje, são em número de treze as instituições que preparam o Fonoaudiólogo, a saber: Universidade Federal de Santa Maria — RS; Faculdade de Reabilitação Tuiuti — PR; Universidade Católica do Paraná; Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Universidade de São Paulo; Escola Paulista de Medicina — SP; Pontifícia Universidade Católica de Campinas — SP; Faculdade do Sagrado Coração — Bauru, SP; Instituto Cultural Henry Danant — Faculdades Integradas Estácio de Sá — RJ; Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação — RJ; Sociedade de Ensino Superior do Rio de Janeiro; Universidade Católica de Petrópolis — RJ; Universidade Católica de Pernambuco.

Pela Resolução nº 54 de 5 de novembro de 1976, decorrente do Parecer nº 2.013/74, o Conselho Federal de Educação estabeleceu o currículo mínimo para Fonoaudiologia então tratado como curso de curta duração.

Com a aprovação da recente Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, ficou reconhecida a profissão do Fonoaudiólogo e definido o seu campo de atuação, que abrange desde a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a terapia fonoaudiológica, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, até o aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz. Ainda em consequência desse mesmo dispositivo legal, o curso de graduação de Fonoaudiólogo passa a ser de duração plena, devendo este Conselho elaborar o novo currículo mínimo.

Como contribuição aos estudos do Conselho Federal de Educação na reformulação do currículo mínimo de Fonoaudiologia, recebemos dois documentos, ambos elaborados por especialistas na matéria. O primeiro, encaminhado pela Comissão Nacional para Regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo (Processo nº 352/82), é endossado por doze das treze instituições que ministram o curso no País. O segundo, encaminhado pela Escola Paulista de Medicina (Processo nº 430/82), visa, mais diretamente, à alteração de seu próprio curso de Fonoaudiologia. É de justiça também destacar a eficiente colaboração que a Relatora recebeu do eminente Conselheiro João Paulo Mendes.

Antes de se chegar à fixação das matérias do currículo mínimo de Fonoaudiologia, convém enunciar competências do Fonoaudiólogo à luz da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981.

O elenco de matérias adiante relacionadas pode ser desdobrado e, até mesmo, outras matérias podem ser acrescidas, no momento em que a escola vier a formular o chamado currículo pleno. O que faz o Conselho Federal de Educação é formular o “currículo mínimo”, o qual, como bem definiu o ilustre Conselheiro Newton Sucupira no Parecer nº 28/62, é “o núcleo mínimo necessário de matérias, abaixo do qual ficará comprometida uma adequada formação profissional, segundo o espírito do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases”.

#### 1. Competências do Fonoaudiólogo

Conforme o estabelecido no art. 4º da Lei nº 6.965, de 9-12-81, o Fonoaudiólogo está qualificado a desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação oral e escrita, voz e audição; participar de equipes de diagnóstico; realizar terapia fonoaudiológica; realizar

o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala; projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas; lecionar teoria e prática fonoaudiológica; dirigir serviços de fonoaudiologia, supervisionar trabalhos teóricos e práticos de fonoaudiologia; assessorar órgãos e estabelecimentos no campo da fonoaudiologia; participar da equipe de orientação e planejamento escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos; dar parecer fonoaudiológico e outros inerentes à sua formação.

#### 2. Currículo Mínimo

Programado para uma duração mínima de 2.700 horas, o currículo mínimo de Fonoaudiologia pode ser integralizado, no mínimo em 7 e, no máximo em 10 semestres e compreende as seguintes matérias:

##### 1 — Matérias Básicas

Bases Morfofuncionais da Fonoaudiologia  
Fundamentos de Biologia  
Fundamentos de Física e Biofísica  
Linguística  
Psicologia

##### 2 — Matérias Profissionalizantes

Fonoaudiologia Fundamental  
Patologia Fonoaudiológica  
Avaliação em Fonoaudiologia  
Teorias e Técnicas Fonoaudiológicas  
Teorias e Técnicas de Psicometria  
Ética Profissional

O objetivo fundamental da proposição em exame é assegurar uma sólida formação aos profissionais da Fonoaudiologia, para que estejam habilitados a avaliar e tratar os distúrbios da comunicação humana, a fim de promover saúde, atuar curativamente, reabilitar, orgânica e funcionalmente, reeducar e aprimorar o processo de aquisição, desenvolvimento e abrangência da linguagem humana. Estes são os pontos essenciais da nova proposta curricular.

#### II — Voto da Relatora

Diante do exposto, vota a Relatora no sentido de ser acolhida a proposta de currículo mínimo, submetendo, os termos do Projeto de Resolução em anexo, relativo ao currículo mínimo de Fonoaudiologia.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE DE 1983

#### Fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Fonoaudiologia.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, na forma que dispõe o art. 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e tendo em vista as conclusões do Parecer nº 20/83, que a esta se incorpora, homologado pela Senhora Ministra da Educação e Cultura, resolve:

Art. 1º O Currículo Mínimo do Curso de Graduação em Fonoaudiologia, compreende as seguintes matérias:

##### I — Matérias Básicas

— Bases Morfofuncionais de Fonoaudiologia  
— Fundamentos de Biologia  
— Fundamentos de Física e Biofísica  
— Linguística  
— Psicologia

##### II — Matérias Profissionalizantes

— Fonoaudiologia Fundamental  
— Patologia Fonoaudiológica  
— Teorias e Técnicas Fonoaudiológicas  
— Teorias e Técnicas de Psicometria  
— Ética Profissional

§ 1º As matérias Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física serão obrigatórias, embora sua carga horária não integre o mínimo de duração do curso, especificado no art. 2º

§ 2º Haverá um estágio supervisionado obrigatório, o qual não será computado na carga horária e terá a duração de no mínimo 10% do tempo de duração total do curso.

Art. 2º A duração mínima do curso será de 2.700 horas/aula, que serão integralizadas no mínimo em sete e no máximo em dez semestres.

Art. 3º A adaptação dos atuais currículos ao ora aprovado far-se-á, segundo os recursos de cada instituição, dentro do prazo máximo de 1 ano a partir da data de publicação da presente Resolução.

Parágrafo único. Serão submetidas à aprovação do Conselho Federal de Educação as adaptações curriculares a que se refere este artigo.

Art. 4º O exercício do magistério de Teoria e Prática Fonoaudiológicas em escolas de 1º e 2º graus pelo fonoaudiólogo fica condicionado à complementação do currículo com os estudos dos conteúdos pedagógicos exigidos aos cursos de licenciatura.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 54/76 e demais disposições em contrário. — Presidente do CFE.

A Comissão Central de Currículos, tendo examinado o Parecer e o Projeto de Resolução, referente ao currículo mínimo do curso de Fonoaudiologia, relatado pela Conselheira Eurides Brito da Silva, conclui pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Comissão Central de Currículos, 2 de fevereiro de 1983. — LUIZ NAVARRO DE BRITO, Presidente; Eurides Brito da Silva, Relatora; Antonio Fagundes de Souza, Horácio Kneese de Mello, Dom Serafim Fernandes de Araújo, Caio Tácito, Heitor Gurgulino de Souza.

IV — Decisão do Plenário

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Comissão Central de Currículos.

Sala Barreto Filho, 3 de fevereiro de 1982.

ANEXO

EMENTÁRIO DAS MATÉRIAS DO CURRÍCULO MÍNIMO DE FONOAUDIOLOGIA

- I — Matérias Básicas
  1. Bases Morfofuncionais da Fonoaudiologia; compreende a Anatomia, Histologia e Fisiologia dos órgãos da fala, da audição e do sistema nervoso.
  2. Fundamentos de Biologia: Noções gerais de citologia, embriologia e genética dos órgãos ligados à fala, audição e sistema nervoso.
  3. Fundamentos de Física e Biofísica: Noções gerais de Física Acústica. Estudo dos efeitos acústicos, eletroacústica. Biofísica da audição e da fala e sua aplicação ao estudo da emissão, conteúdo informativo e captação de ondas sonoras pelo organismo. Mecanismos centrais de percepção e expressão da fala.
  4. Lingüística: Fonética, Fonologia, Morfossintaxe e Semântica do Português.
  5. Psicologia: Psicologia do desenvolvimento, da aprendizagem e do excepcional.
- II — Matérias Profissionalizantes
  1. Fonoaudiologia Fundamental: Desenvolvimento normal da fala e da linguagem.
  2. Patologia Fonoaudiológica: Patologia da fala e da linguagem: Voz normal e patológica. Audição normal e patológica.
  3. Avaliação em Fonoaudiologia: Avaliação dos problemas de voz. Avaliação dos problemas de fala. Avaliação dos problemas de linguagem oral e escrita. Avaliação dos problemas de audição.
  4. Teorias e Técnicas Fonoaudiológicas: Teorias e técnicas de prevenção dos problemas da voz, fala, audição e linguagem oral e escrita. Teorias e técnicas de aperfeiçoamento da voz e da fala.
  5. Teorias e Técnicas de Psicomotricidade: Estudo das teorias e técnicas específicas em relação à terapia dos problemas de linguagem oral e escrita.
  6. Ética Profissional: Reflexões sobre valores e normas éticas. Atitude ético-profissional: Profissional/Profissão, profissional/paciente, profissional/equipe, inter profissional/empresa e profissional/sociedade.

LEGISLAÇÃO CITADA  
DIÁRIO OFICIAL

Quinta-feira, 17 de Maio de 1983

Processo MEC nº 203.522/83  
Processo CFE nº 00352/82  
Parecer CFE nº 20/83

Nos termos e para os efeitos do art. 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, homologo a Parecer nº 20/83 do Conselho Federal de Educação, favorável à aprovação do Projeto de Resolução que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Fonoaudiologia.

Brasília, 15 de março de 1983 — Esther de Figueiredo Ferraz.

DECRETO-LEI Nº 1.902,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Reajusta os proventos de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos do Decreto-lei nº 1.820, de 1980, vigorarão com os valores fixados nos Anexos deste decreto-lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal neles estabelecidos.

ANEXO III

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR			CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO		
Referência	VENCIMENTO OU SALÁRIO Cr\$		Referência	VENCIMENTO OU SALÁRIO Cr\$	
	A partir de 1-1-1982	A partir de 1-5-1982		A partir de 1-1-1982	A partir de 1-5-1982
NS-1	40.287	56.401	NM-1	13.913	19.478
NS-2	43.335	60.660	NM-2	15.623	20.472
NS-3	46.406	63.697	NM-3	16.360	21.501
NS-4	47.703	66.972	NM-4	16.111	22.555
NS-5	50.164	70.220	NM-5	16.917	23.583
NS-6	52.656	73.713	NM-6	17.768	24.875
NS-7	55.295	77.413	NM-7	18.465	25.879
NS-8	58.055	81.277	NM-8	19.398	27.021
NS-9	60.265	84.413	NM-9	20.175	28.245
NS-10	63.306	88.523	NM-10	20.977	29.367
NS-11	65.731	92.623	NM-11	21.803	30.524
NS-12	69.035	96.049	NM-12	22.646	31.754
NS-13	71.660	100.324	NM-13	23.545	32.963
NS-14	75.244	105.341	NM-14	24.476	34.296
NS-15	78.570	109.998	NM-15	25.432	35.666
NS-16	82.031	114.847	NM-16	26.416	36.885
NS-17	85.640	119.856	NM-17	27.307	38.229
NS-18	89.816	125.092	NM-18	28.393	39.718
NS-19	94.413	132.173	NM-19	29.467	41.253
NS-20	97.153	138.000	NM-20	30.769	42.076
NS-21	101.001	145.727	NM-21	32.113	45.238
NS-22	109.306	153.028	NM-22	33.953	47.566
NS-23	114.756	161.651	NM-23	35.072	49.684
NS-24	120.493	168.639	NM-24	37.421	52.403
NS-25	126.525	177.153	NM-25	39.307	55.029
			NM-26	41.269	57.770
			NM-27	43.535	60.649
			NM-28	45.498	63.697
			NM-29	47.166	66.872
			NM-30	49.194	70.229
			NM-31	52.557	73.715
			NM-32	56.874	79.213
			NM-33	61.800	86.520
			NM-34	67.283	94.326
			NM-35	73.451	103.531

LEI Nº 5.645,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em

servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estalecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicam à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barbosa — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagóa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

**PARECERES**

**PARECERES NºS 399 E 400, DE 1984**

**Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1984 (nº 24-B, de 1983 — CD), que "aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982."**

**PARECER Nº 399, DE 1984.**

(Da Comissão de Relações Exteriores)

**Relator: Senador Octávio Cardoso**

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da Re-

pública submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982.

Acompanha a matéria Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, onde salienta que "o referido Acordo visa a sistematizar e a intensificar a cooperação técnica entre os dois países, adequando-a aos respectivos planos e políticas de desenvolvimento nacionais, como apoio complementar aos esforços para atingir objetivos de desenvolvimento econômico e social".

Para esse fim, enumera as modalidades pelas quais a cooperação poderá ser implementada, desde a permuta de informações científico-técnicas e do intercâmbio de consultores, organização de seminários e de estágios até a implantação de projetos conjuntos de cooperação técnica em áreas de interesse comum.

O acordo segue, em linhas gerais, documentos semelhantes assinados por Governos de outros países. Foi elaborado pelos setores competentes do Itamaraty e, em seu artigo II, especifica que a cooperação técnica entre as Partes contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) permuta de informações científico-técnicas;
- b) aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização, por meio de concessão de bolsas de estudo para especialização técnico-profissional em nível secundário ou de pós-graduação;
- c) implementação de projetos conjuntos de cooperação técnica em áreas que sejam de interesse comum;
- d) intercâmbio de consultores e técnicos;
- e) organização de seminários e conferências;
- f) fornecimento de equipamentos e materiais necessários à realização de projetos específicos;
- g) qualquer outra forma de cooperação que venha a ser acordada entre as Partes Contratantes.

Ante à exposição do texto do Acordo sob nosso exame e tendo em vista a configuração técnico-científica de sua estrutura, entendemos ser tal Ato mais uma forma de se chegar ao consenso de crescimento integrado para a América do Sul.

No concernente ao exame por esta Comissão, nada encontramos que possa ser oposto à sua aprovação na forma em que se encontra no Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1984.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1984. — **Luiz Viana**, Presidente — **Octávio Cardoso**, Relator — **Amaral Peixoto** — **Virgílio Távora** — **Saldanha Derzi** — **Nelson Carneiro** — **Severo Gomes** — **João Calmon** — **Itamar Franco**.

**PARECER Nº 400, DE 1984**  
(Da Comissão de Educação e Cultura)

**Relator: Senador Aderbal Jurema**

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982.

Em sua Exposição de motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Ministro interino de Estado das Relações Exteriores, diz:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi assinado em Georgetown, em 29 de janeiro de 1982, por ocasião da minha estada naquela capital, o anexo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana.

O referido Acordo visa a sistematizar e a intensificar a cooperação técnica entre os dois países, adequando-a aos respectivos planos e políticas de desenvolvimento nacionais, como apoio complementar aos esforços internos para atingir objetivos de desenvolvimento econômico e social.

Para esse fim enumera as modalidades através das quais a cooperação poderá ser implementada, desde a permuta de informações científico-técnicas e do intercâmbio de consultores, organização de seminários e de estágios até a implantação de projetos conjuntos de cooperação técnica em áreas de interesse comum.

Trata-se, assim, de importante documento a servir de base ao estreitamento das relações entre ambos os países, na medida em que contribuirá para a implementação de atividades no campo da cooperação para o desenvolvimento econômico e social."

Pelo texto do Acordo, pretendem os dois países promover a "... Cooperação técnica... para melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos..." São ainda descritas no documento as modalidades em que deverá essa cooperação técnica se traduzir:

- a) permuta de informações científico-técnicas;
- b) aperfeiçoamento profissional;
- c) implementação de projetos conjuntos... em áreas de interesse comum;
- d) intercâmbio de consultores e técnicos;
- e) organização de seminários e conferências;
- f) fornecimento de equipamentos e materiais;
- g) qualquer outra forma de cooperação.

Trata-se de um documento que estabelece normas Básicas para a implantação de um amplo acordo de cooperação técnica entre os dois países, com o objetivo precípuo de melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, dentro de um quadro político internacional em que as duas Nações se declaram conscientes da necessidade de desenvolver a cooperação econômica e técnica entre países em desenvolvimento, na base dos princípios da igualdade de direitos, do respeito mútuo pela soberania e da não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado.

O Acordo segue, em linhas gerais, documentos semelhantes assinados por Governos de outros países. Foi elaborado pelos setores competentes do Itamaraty, prevendo, entre as atividades que serão postas em prática quando da sua implementação, a permuta de informações técnico-científicas; o aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização; implementação de projetos conjuntos de cooperação técnica em áreas que sejam de interesse comum; intercâmbio de técnicos; organização de seminários e conferências; fornecimento de equipamentos e materiais necessários à realização de projetos específicos etc.

Isto posto, somos pela aprovação do projeto, por julgá-lo justo e oportuno.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1984. — **João Calmon**, Presidente — **Aderbal Jurema**, Relator — **Fernando Henrique Cardoso** — **Álvaro Dias** — **Eunice Michiles** — **Octávio Cardoso**.

**PARECER Nº 401, DE 1984**

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 1983, que "dispõe sobre o arrendamento compulsório de parcelas de latifúndio, para os efeitos que especifica".**

**Relator: Senador Passos Pôrto**

Com o projeto sob exame, o ilustre Senador Jutahy Magalhães, seu autor, cria o arrendamento compulsório

de parcela não-superior a 20% da área aproveitável total de um latifúndio, a ser determinado pelo Governo Federal em benefício de trabalhadores rurais.

Entre outras providências, a proposição atribui ao INCRA, após consulta à Comissão Agrária competente, a localização da faixa arrendável, a incidir sobre áreas agricultáveis não-cultivadas; estabelece o preço de aluguel, a ser pago pelo INCRA, e o prazo inicial de cinco anos para o arrendamento, "sucessivamente prorrogável por mais cinco, a critério do INCRA".

Na sua justificação, o autor, em brilhante síntese, oferece razões de grande interesse público que embasam sua idéia. Mais uma tentativa, como se verifica, de se encontrar solução para aqueles que desejam e não podem trabalhar a terra, à falta de áreas agricultáveis que lhes sejam disponíveis.

Em que pesem motivações tão nobres, o projeto, na sua essência, oferece condições ao Poder Executivo para aprofundar, ainda mais, o seu intervencionismo na área privada, num instante em que se faz unânime a crítica ao excesso da intervenção estatal brasileira na nossa economia. No caso em pauta, a intervenção estaria justificada pela imperiosa necessidade de se dar execução à preceituosa constitucional da "função social da propriedade" (artigo 160, III da Constituição). Contudo, a fórmula encontrada pelo projeto, para se alcançar tal objetivo, fere gravemente o direito de propriedade assegurado pelo artigo 153, § 22 da Constituição.

As exceções à plenitude do direito de propriedade, segundo a Constituição, justificam-se apenas nas hipóteses da desapropriação (arts. 153, § 22, e 161), desde que cumpridas as rigorosas condições estabelecidas para os decretos expropriatórios. O arrendamento compulsório pretendido não se enquadra nas hipóteses constitucionais e, inovando nossa estrutura jurídica, estaria transferindo um ato de direito privado — que é o arrendamento — para o direito público, o que juridicamente parece desaconselhável.

Pelo projeto, não se sabe como o Governo Federal cederia as terras arrendadas aos trabalhadores rurais, mas já se sabe como o Governo Federal cederia as terras arrendadas aos trabalhadores rurais, mas já se sabe que o proprietário, delas destituído por prazo indefinido, jamais voltaria a recuperá-las e não teria condições práticas sequer de vendê-las. Tratar-se-ia, em linhas gerais, de uma desapropriação parcial, com todos os seus ônus e sem as vantagens da justa indenização.

Essa linha de raciocínio, naturalmente desenvolvida em termos técnicos, não invalida, porém, a meritória preocupação do autor do projeto. A solução para o problema social aventada, que é grave, poderia ser encontrada ou através da desapropriação pura e simples, já disciplinada em nossa legislação, ou através da criação de incentivos fiscais para os proprietários que facilitassem a meação das suas terras agricultáveis. Uma ou outra providência, entretanto, caberia constitucionalmente à iniciativa do Presidente da República.

O projeto, a meu ver, pode inspirar o Poder Executivo à tomada de consciência em relação a um problema que urge ser resolvido.

Isto posto, opino contrariamente ao projeto, por inconstitucional.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1984. — **Helvídio Nunes**, Presidente — **Passos Pôrto**, Relator — **Amaral Furlan** — **Enéas Faria** — **José Fragelli** — **Hélio Gacelros** — **Odacir Soares** — **Octávio Cardoso**.

**PARECERES NºS 402 E 403, DE 1984**

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1983, que "dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)".**

PARECER Nº 402, DE 1984  
Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador José Fragelli**

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, estabelece que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de montante igual ou superior a um valor-de-referência, poderá ser pago em até cinco prestações mensais iguais, entre agosto e dezembro de cada exercício.

Na justificação, assinala o Autor que o ITR "já foi, neste País, uma insignificância suportável pelos proprietários rurais de qualquer nível", ao contrário do que vem ocorrendo de alguns anos para cá, "particularmente no presente exercício, quando a terra nua teve o seu valor venal, para efeito de incidência do tributo, alterado em até mais de 300% em muitos casos".

Por isso o que o projeto pretende é estender ao proprietário rural o mesmo direito de que já goza o proprietário urbano, a quem é concedida a possibilidade de pagar seu imposto territorial em parcelas mensais e sucessivas.

Não há no projeto nenhuma semelhança como trata daquela matéria financeira a que se refere o art. 67, item I, da Constituição, ou sequer ingerência na elaboração de medidas de caráter tributário, por tratar-se a hipótese pura e simplesmente de uma providência de ordem administrativa, que não interfere no pressuposto dos fatos geradores do tributo nem em suas alíquotas, mas apenas vem permitir ao contribuinte, em harmonia com procedimento idêntico, a opção pelo pagamento parcelado do imposto que lhe for conferido.

Diante do exposto e como inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 21 de março de 1983. — **Murilo Badaró**, Presidente — **José Fragelli**, Relator — **Helvídio Nunes**, contrário — **Pedro Simon** — **Octávio Cardoso** — **Passos Pôrto** — **Almir Pinto** — **Martins Filho**.

**PARECER Nº 403, DE 1984**

Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador José Fragelli**

O projeto ora submetido ao crivo desta Comissão tem por objetivo autorizar o parcelamento, em até 5 (cinco) prestações mensais de igual valor, do crédito tributário igual ou superior a um valor de referência, oriundo da incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

A sugestão, oferecida pelo ilustre Senador Nelson Carneiro, visava o favorecimento dos contribuintes do referido imposto a partir do exercício financeiro de 1983, em razão da significativa majoração do valor venal dos imóveis rurais e, em especial da terra nua, o que veio a alterar, de maneira exacerbada, a base de cálculo do tributo em questão.

A Comissão de Constituição e Justiça, após reconhecer a inexistência de afronta ao preceito contido no art. 57, I, da Lei Fundamental, pronunciou-se, quanto ao mérito, pela aprovação da medida.

No âmbito, das atribuições conferidas a este Colegiado, cabe-nos aditar as seguintes considerações.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, de competência da União, nos termos do art. 21, III da Constituição Federal, por determinação da regra contida no § 1º do art. 24 da mesma Carta, tem a sua arrecadação

transferida para o Município onde se situa o imóvel rural objeto de tributação.

Aliás, quanto a esse aspecto, cumpre esclarecer que recentemente o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 85 do Código Tributário Nacional o qual autorizava à lei ordinária fosse destinado ao órgão lançador e arrecadador uma parcela não superior a 20% (vinte por cento) do imposto em questão, destinada ao custeio do respectivo serviço.

Verifica-se, assim, que o produto de arrecadação do ITR pertence, integralmente, às municipalidades, não mais sendo repassado a parcela em apreço para o INCRA.

Não obstante essa diretriz, que contém natureza eminentemente financeira, o imposto incidente sobre as propriedades imóveis situadas na área rural é de competência federal, resultando pertinente a sugestão oferecida pelo ilustre parlamentar fluminense.

No que concerne ao interesse da providência tendo em vista o aspecto sócio-econômico, é de ressaltar que o mesmo de muito supera um eventual diferimento no recolhimento do tributo pela Administração Fiscal.

Registre-se, nesse passo, que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural caracteriza-se por acentuada dosagem de extrafiscalidade.

Busca-se, com o instrumento tributário em tela incentivar a exploração das atividades rurais ao se conceder redução do imposto na proporção dos investimentos efetivados nas respectivas propriedades.

Por outro lado, as diretrizes normativas que regem a tributação de tais imóveis procuram gravar de forma mais drástica aqueles não explorados por seus titulares.

Dessarte, merece apoio a providência em análise, pelo fato de atenuar a carga tributária de imensa faixa de contribuintes que, em razão do advento da excessiva majoração da base impositiva do referido encargo, a par das quase insuperáveis dificuldades de ordem financeira proveniente da crise que desaba sobre o País, acha-se em situação de absoluta insolvência.

Visando, tão-somente, a atualizar o projeto, tendo em vista que ele, no seu art. 2º, se refere aos lançamentos promovidos em 1983, e como já nos achamos em abril de 1984, sugerimos a aprovação da proposição, pelas razões já expostas, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 — CF

Dê-se ao caput do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei aos lançamentos correspondentes ao exercício de 1984, mesmo que já tenham sido expedidos os respectivos avisos."

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1984. — **Itamar Franco**, Presidente — **José Fragelli**, Relator — **Cid Sampaio** — **Jorge Kalume** — **Jutahy Magalhães** — **Passos Pôrto** — **João Castello** — **Roberto Campos** — **Severo Gomes** — **Amaral Peixoto** — **José Lins** — **Almir Pinto**.

**PARECERES Nºs 404 E 405, DE 1984**

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 82, de 1984 (nº 1.654-B, de 1983, na Origem) que "dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências".**

PARECER Nº 404, DE 1984  
(Da Comissão de Serviço Público Civil)

Relator: Senador Passos Pôrto

De iniciativa do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, vem a exame desta Comissão Projeto de Lei, dispondo sobre a criação e extinção de cargos na

Secretaria do Tribunal Regional da Terceira Região, e dando outras providências.

A proposição se fez acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, dirigida ao seu Presidente, quando do seu envio à Câmara dos Deputados, esclarecendo que:

"Não se considerou, para a análise das atuais e futuras necessidades de pessoal, o momento sócio-econômico que atravessa o País e os seus reflexos na Justiça do Trabalho, de vez que eles se integram num contexto mais amplo. E é do pleno conhecimento de todos os órgãos que deverão analisar o presente pedido, que hoje muito mais do que no passado, a Justiça do Trabalho é um fator relevante de segurança nacional, pelas óbvias implicações que podem resultar da sua célere atuação, incluindo no universo psicossocial da nação.

No que tange à distribuição de cargos dentro de Grupos de atividades e das respectivas Categorias Funcionais, buscou-se adequá-las às reais necessidades, levando-se em conta todo o conjunto de atribuições onde se encontra deficitário o quadro de pessoal, quanto às dificuldades financeiras da atual conjuntura.

Dentro desta linha de raciocínio, o anteprojeto prevê, além da criação de cargos, a extinção de duas Categorias Funcionais, as quais vêm atendendo aos reclamos das necessidades dos serviços inerentes a este órgão.

Inadequadas foram considerados as Categorias Funcionais de Datilógrafo e Agente de Portaria. Quanto à primeira, dada a sua baixa remuneração, não permite que se recrute pessoal dotado de conhecimentos suficientes para o desempenho das atribuições que lhe são inerentes dentro da Justiça do Trabalho, pois é exigido um conhecimento vernacular mais complexo, além de noções de direito e de expressões jurídicas. Também deve auxiliar e assistir no desenvolvimento dos trabalhos realizados por ocupantes de cargos de categoria superior, o que leva o ocupante do cargo de Datilógrafo a exercer as atribuições de outras Categorias Funcionais (mais propriamente a de Auxiliar Judiciário), vindo, assim, de encontro a toda a filosofia do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645.

Quanto aos Agentes de Portaria, dada a especialização do órgão, a prática demonstrou estarem eles a exercer, além das atribuições próprias de seus cargos, todas ou quase todas aquelas inerentes à Categoria de Atendente Judiciário, gerando a mesma situação retro-exposta.

Pretende-se, como proposto no anteprojeto, extinguir os respectivos cargos na medida de sua vacância e que os atuais servidores, desde que venham a preencher os requisitos a serem estabelecidos em atos normativos próprios, e depois de aprovados em cursos de treinamento intensivo e adequado, sejam aproveitados em cargos das Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário."

Assim a proposição cria, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código TRT-3-AJ-020, 124 (cento e vinte e quatro) cargos de Técnico Judiciário, TRT-3-AJ-021: 41 (quarenta e um) de Oficial de Justiça Auxiliar, TRT-3-AJ-022; 172 (cento e setenta e dois) de Auxiliar Judiciário, TRT-3-AJ-023; 22 (vinte e dois) de Agente de Segurança Judiciário, TRT-3-AJ-024; e 94 (noventa e quatro) de Atendente Judiciário, TRT-3-AJ-025; no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, Código TRT-3-NS-900, 2

(dois) de Médico, TRT-3-NS-901; 2 (dois) de Psicólogo, TRT-3-NS-907; 2 (dois) de Odontólogo, TRT-3-NS-909; 1 (um) de Engenheiro, TRT-3-NS-916; 5 (cinco) de Técnico de Administração, TRT-3-NS-923; 2 (dois) de Contador, TRT-3-NS-924; e 2 (dois) de Assistente Social, TRT-3-NS-530; no Grupo-outras Atividades de Nível Médio, Código TRT-3-NM-1000, 2 (dois) de Auxiliar de Enfermagem, TRT-3-NM-1001, 3 (três) de Técnico de Contabilidade, TRT-3-NM-1042; e 4 (quatro) de Telefonista, TRT-3-NM-1044; no Grupo-Artesanato, código TRT-3-ART-700, 2 (dois) de Artífice de Mecânica, TRT-3-ART-703; 2 (dois) de Artífice de Eletricidade e Comunicações, TRT-3-ART-703; 3 (três) de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, TRT-3-ART-704; 2 (dois) de Artífice de Artes Gráficas, TRT-3-ART-706; e 4 (quatro) de Auxiliar de Artífice, TRT-3-ART-709.

Destaque-se que os referidos cargos serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

É, igualmente, de se destacar que o projeto extingue 75 (setenta e cinco) cargos de Datilógrafos, código TRT-3-SA-802 e 33 (trinta e três) de Agente de Portaria, código TRT-3-TP-1202, a partir da classe inicial e à medida que forem vagando.

Serão observadas, no procedimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho e obedecidas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Considerando que as despesas decorrentes de sua aplicação serão atendidas à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e que nada existe, no âmbito desta Comissão, que obstaculize a sua normal tramitação, somos pela aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, 17 de junho, de 1984. — **Fábio Lucena**, Presidente — **Passos Pôrto**, Relator — **Alfredo Campos** — **Galvão Modesto**.

**PARECER Nº 405, DE 1984**  
(Da Comissão de Finanças)

**Relator: Senador Albano Franco**

Com o presente projeto, já aprovado pela Câmara dos Deputados, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 36, *in fine*, da Constituição Federal, projeto de lei que "dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências".

A matéria foi amplamente analisada pela Comissão de Serviço Público Civil desta Casa, que lhe deu aprovação, nos termos em que foi encaminhada pela outra Casa do Congresso Nacional.

A este Órgão Técnico cabe, tão-só, o exame da repercussão financeira das medidas consubstanciadas no projeto sob apreciação.

Neste ponto, verifica-se que as implicações estão suficientemente esclarecidas no Anexo II, que acompanha a proposição, constatando-se que o aumento da despesa, em decorrência da criação dos cargos propostos, está orçado em Cr\$ 50.062.342,00 (cinquenta milhões, sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros) a preços de junho de 1983, exercício este em que a proposição foi encaminhada ao Congresso Nacional.

O total da despesa — que certamente será atendida, em condições de atualização em face do último aumento de vencimentos verificados, mediante crédito suplementar — objetivará pagamentos referentes a 383 cargos a serem realmente acrescentados, uma vez que, do total geral, são deduzidos 108 cargos extintos.

Trata-se, como se vê, de medida justificada pela necessidade de dotar-se a Justiça do Trabalho da 3ª Região dos elementos indispensáveis à execução das suas importantes finalidades.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto sob exame.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1984. — **Itamar Franco**, Presidente — **Albano Franco**, Relator — **Gabriel Hermes** — **José Fragelli** — **Roberto Campos** — **Jutahy Magalhães** — **Jorge Kalume** — **Cid Sampaio** — **Severo Gomes** — **José Lins** — **Passos Pôrto** — **João Castello** — **Amaral Peixoto** — **Almir Pinto**.

**PARECERES Nºs. 406 E 407, DE 1984**

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1984 (nº 128-B, de 1979, na Casa de origem), que "determina a inclusão de parágrafos no artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa lei".**

**PARECER Nº 406, DE 1984**  
(Da Comissão de Legislação Social)

**Relator: Senador Jutahy Magalhães**

Oriundo da Câmara dos Deputados, objetiva o presente Projeto de Lei incluir parágrafo ao artigo 5º da Lei nº 3.807, de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social — sob a modalidade de norma permissiva, a fim de que os pescadores, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, de trabalhadores individuais ou de trabalhadores em regime de economia familiar, que fazem da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, possam optar pela filiação ao regime previdenciário dessa lei, na qualidade de trabalhadores autônomos.

2. Na Justificação do Projeto, seu autor, o ex-Deputado Carlos Santos, esclarece que os pescadores estavam vinculados ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), nos termos do Decreto-lei nº 3.832, de 1941, e, posteriormente, ao INPS, com todos os direitos e deveres atribuídos aos segurados, no âmbito da Lei Orgânica da Previdência Social.

Entretanto, com o advento do Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, segundo o disposto no seu artigo 1º e parágrafo único, passaram aqueles trabalhadores a ser beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), facultada a opção, consoante o artigo 2º do referido Decreto, de os pescadores autônomos conservarem sua condição de segurados do INPS, desde que estivessem regularmente inscritos como tais e recolhendo as contribuições devidas.

Assinala o Autor da Proposição que a suposta finalidade do Decreto nº 71.498/72, ao modificar o regime previdenciário dos pescadores, foi a de isentá-los da contribuição para o INPS.

No entanto, ainda de acordo com o Autor do Projeto, esse objetivo, "restringiu, substancialmente, direitos dos pescadores, entre os quais o direito à percepção, no caso de enfermidade, do auxílio-doença e da aposentadoria especial após 25 anos de penosa atividade profissional, benefícios estes previstos na Lei Orgânica da Previdência Social, mas que não constam do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural".

Com esse entendimento, considera ele indispensável assegurar-se aos pescadores, a qualquer tempo, o direito à opção pelo regime da Lei Orgânica, pois, se este impõe o pagamento de contribuições mensais, em contrapartida oferece benefícios bem superiores aos do PRORURAL.

3. Na Câmara dos Deputados, o Projeto obteve aprovação unânime nas Comissões em que tramitou.

4. Parece-nos que o Projeto visa, meritoriamente, a restabelecer um direito e, neste sentido, é correto do pon-

to de vista jurídico e justo em seu fim social, na medida em que ampara e resguarda os legítimos interesses de uma operosa e sacrificada categoria de trabalhadores.

No plano estritamente jurídico, embora não esteja na alçada desta Comissão, devemos registrar um argumento em favor da proposição, que é, ao mesmo tempo, revelador de uma perplexidade. É sabido que, na hierarquia das leis, o Decreto não inova a ordem jurídica, em decorrência do que sua eficácia normativa (melhor diríamos de sua própria validade) estará sempre submetida aos ditames superiores da lei. Sua eficácia, portanto, é de nível infra-legal, consoante o regime jurídico estabelecido no item III, do artigo 81, da Constituição.

Ora, na questão que aqui se examina evidencia-se que o Decreto nº 71.498, de 1972, ao modificar o regime previdenciário dos pescadores, antes estabelecido em lei, extrapolou os limites constitucionais de sua eficácia normativa, inovando, indevidamente, a ordem jurídica e subvertendo a hierarquia das leis.

5. Noutra ocasião, quando do exame do PLC nº 151, de 1983, que trata de matéria semelhante à do presente Projeto, opinamos por sua rejeição em virtude do tratamento inadequado que aquele dera à questão.

Agora, convindo no acerto, na oportunidade e legitimidade da medida, aqui adequadamente proposta, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1984. — **João Calmon**, Presidente eventual — **Jutahy Magalhães**, Relator — **Almir Pinto** — **Gabriel Hermes** — **Helvídio Nunes**.

**PARECER Nº 407, DE 1984**  
(Da Comissão de Finanças)

**Relator: Senador Albano Franco**

Proveniente da Câmara dos Deputados, o presente projeto, de iniciativa do ilustre Deputado Carlos Santos, pretende alterar o art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social — para acrescentar-lhe parágrafo 3º, objetivando garantir aos pescadores, sem vínculo empregatício, que trabalhem individualmente sob regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, o direito de optar pela filiação ao regime da previdência social urbana, na qualidade de segurados autônomos.

O eminente autor do projeto justifica sua iniciativa com a alegação de que inicialmente, no regime do Decreto-lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, os pescadores eram filiados ao extinto Instituto dos Marítimos, posteriormente incorporado ao Sistema Nacional de Previdência Social, fazendo jus, por consequência, a todos os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social. Posteriormente, pelo Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, o Poder Executivo deslocou essa categoria de segurados para o regime do PRORURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Com isso — declara o eminente autor do projeto — os pescadores viram-se prejudicados em importantes garantias previdenciárias, tais como: a do auxílio-doença e da aposentadoria especial após 25 anos de atividade penosa, insalubre e perigosa.

As razões que levaram o Governo a alterar o regime de vinculação dessa categoria de pescadores estão no fato de que, na situação da legislação anterior, apenas pouco mais de 0,72% se achavam inscritos no Sistema da Previdência Social, circunstância reveladora da precária condição sócio-econômica em que se encontravam esses trabalhadores autônomos. Com o advento da Lei nº 5.890, de 1973, essa situação se agravou, pois a contribuição passou de 8% para 16%, determinando uma maior retração no número de filiados ao regime previdenciário. Este, o motivo pelo qual foi editado o Decreto nº 71.498, de 1972, considerando que os pescadores, nas condições ali definidas, exercem atividade rural, à vista do preceituado na letra b, do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 1971.

Tal situação, porém, não nos parece suficientemente protecionista, a ponto de repelir o alvitre consubstanciado no presente projeto, o qual pretende, tão-só, que se proporcione aos integrantes dessa categoria a faculdade de escolha do sistema que melhor lhes convenha, conhecidos os ônus dele defluentes.

Assim sendo, o nosso parecer, no âmbito desta Comissão, é pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1984. — **Itamar Franco**, Presidente — **Albano Franco**, Relator — **Gabriel Hermes** — **José Fragelli** — **Roberto Campos** — **Jutahy Magalhães** — **Jorge Kalume** — **Cid Sampaio** — **Severo Gomes** — **José Lins** — **Passos Pôrto** — **João Castelo** — **Amaral Peixoto** — **Almir Pinto**.

#### PARECER Nº 408, DE 1984.

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o projeto de Lei da Câmara nº 260, de 1983, (nº 659 — B, de 1983, na Câmara dos Deputados) que “considera Patrimônio Nacional a Cidade de Cametá, no Estado do Pará”.

Relatora: Senadora Eunice Michiles

O projeto em exame, de autoria do ilustre Deputado Gerson Peres, tem por objetivo determinar que a cidade de Cametá, no Estado do Pará, seja considerada patrimônio histórico nacional.

Em sua justificativa o autor do projeto diz que:

“Poucas ou quase nenhuma cidade histórica e cultural do Norte do Brasil estão inseridas na programação administrativa federal.

Verifica-se que as do Sul e do Centro têm tido mais sorte e, por isso, são mais beneficiadas, como se a História deste País fosse feita só nestas áreas e com o esforço e o sangue só dos cidadãos dessas regiões.

As desigualdades entre regiões brasileiras são quase gerais e a luta construtiva para eliminá-las não se deve centrar só no campo econômico-financeiro. Nosso País formou sua cultura e tem sua história decalcada no princípio triplice de unidade: o territorial, o religioso e o lingüístico. Esta trindade facilita pois a luta pelo equilíbrio social, econômico, político, histórico e cultural. Por isso mesmo, é indispensável que, quando se pensar fazer alguma coisa, neste País se deve levar em conta esses fatores. Só assim, a distribuição de tudo que a Nação dispõe pode alcançar, igualmente todas as áreas onde vive a sociedade brasileira e proporcionar-lhe maior satisfação e sentido da responsabilidade do governo para o que ela possui de mais caro e aspira para todos os seus segmentos.

Cametá é, além de sua importância econômica e política no Pará a cidade que agasalha os mais importantes acervos históricos do País e do Estado, na Amazônia. Vejam, por exemplo, os eventos que seguem:

Ali, se deu o acontecimento histórico mais importante do Brasil, na Amazônia. Em 1616, Pedro Teixeira capitaneando os cametaenses partiu da praia das Mercês e conquistou a Amazônia, hoje 2/3 do território nacional.

Ali nasceu D. Romualdo Coelho por cujas mãos o Pará aderiu a Independência.

Ali nasceu D. Romualdo de Seixas, orientador espiritual do seu povo.

Ali, os cabanos foram derrotados para que o império da lei e o princípio de autoridade fossem resguardados. Cametá foi Capital da Província para que o Pará não perdesse sua unidade e respeitabilidade.

Ali, também falou o Padre Antônio Vieira do púlpito da Catedral secular.

Ali, Srs. Deputados, floresce uma civilização que muito tem contribuído para o desenvolvimento sócio-econômico do Pará”.

Assim, vemos que a cidade de Cametá, pelo conjunto de bens imóveis que possui reúne as condições necessárias para se constituir em Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Quanto à iniciativa, tanto pode provir do Presidente da República quanto de qualquer dos membros do Congresso Nacional.

Estabele o parágrafo único do art. 1º que a referida cidade deverá integrar à programação e orçamento dos órgãos públicos federais, que tratam da preservação do patrimônio histórico-cultural, bem assim da administração do turismo no País.

Entendemos que o projeto em estudo é justo e oportuno, sendo louvável pela preocupação em se preservar nossas cidades monumentos, principalmente Cametá, por sua importância histórica desde o alvorecer do século dezessete, quando serviu de cenário às grandes expedições de conquista regional, até as lutas de consolidação do Império.

Isto posto, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1984. — **João Calmon**, Presidente — **Eunice Michiles**, Relatora — **Fernando H. Cardoso** — **Alvaro Dias** — **Octávio Cardoso** — **Aderbal Jurema**.

#### PARECERES NºS 409 E 410, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1983, (nº 528-B, de 1979 na origem) que “dispõe sobre a contagem, para efeitos previdenciários, do tempo correspondente ao exercício do mandato de Prefeito Municipal”.

#### PARECER Nº 409, DE 1984 (Da Comissão de Legislação Social)

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

Depois de apreciar, conjuntamente, vários projetos de lei com objetivo semelhantes ou assemelhados, a Câmara dos Deputados aprovou a iniciativa do nobre Deputado Braga Ramos admitindo, para efeito de aposentadoria em qualquer regime previdenciário, a contagem do tempo de serviço correspondente ao exercício do mandato de Prefeito Municipal mesmo que o seu titular não haja possuído, antes da procuração popular, a condição de segurado. Ao apreciar a proposição, seu ilustre autor fez ampla e competente justificativa, salientando, a certa altura, que “o presente projeto de lei colima um tratamento justo ao prefeito não servidor público, em matéria de contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria”. A possível eiva de inconstitucionalidade que se poderia detectar no projeto original, foi espantada pela emenda da outra Comissão de Trabalho e Legislação Social da Câmara dos Deputados ao acrescentar parágrafo estabelecendo a obrigação de o segurado beneficiado pela lei recolher as contribuições previdenciárias devidas.

A decisão da Câmara, aprovando o projeto com a emenda, deve merecer a concordância do Senado. Parece-nos, aliás, que se impõe em face do § 3º do art. 104 da Constituição Federal que estabelece textualmente que

“O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.”

Não há dúvida de que a disposição constitucional citada se refere ao funcionário público mas não há nenhuma razão para que o tempo de serviço público não seja também computado para efeito de aposentadoria no regime

previdenciário tanto mais quanto se obriga o segurado a recolher as contribuições correspondentes à contagem desse tempo.

O projeto merece aprovação e nesse sentido é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1984. — **Jutahy Magalhães**, Presidente — **José Ignácio Ferreira**, Relator — **Gabriel Hermes** — **Jorge Kalume** — **Carlos Chiarelli**.

#### PARECER Nº 410, DE 1984 (Da Comissão de Finanças)

Relator: Senador Passos Pôrto

Na forma regimental, vem a exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre a contagem, para efeitos previdenciários, do tempo correspondente ao exercício do mandato de Prefeito Municipal.

Ao justificar sua proposição, destaca o ilustre Deputado Braga Ramos:

“Sem dúvida, a exclusão do mandato de Prefeito da classe dos servidores públicos acha-se implicitamente estabelecida na própria Constituição Federal, ao prever, em seu artigo 104, especificamente, a hipótese do servidor público federal, estadual ou municipal da Administração direta ou indireta que venha exercer mandato eletivo, determinando-lhe o afastamento do cargo, emprego ou função, bem como a contagem, durante esse afastamento, do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quer isso dizer que para o cálculo do tempo de serviço como servidor será computado, para os efeitos legais, o período de efetivo exercício do mandato eletivo. Fosse o cargo eletivo de prefeito, serviço público em sentido próprio não haveria necessidade de semelhante previsão, visto que já estaria, naturalmente, sob a incidência do art. 102, § 3º da Constituição da República, que preceitua:

“O tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.”

Todavia, verifica-se *prima facie* que o exercício do cargo de Prefeito, como o de todo e qualquer mandato eletivo, constitui, inquestionavelmente, função pública relevante, posta a serviço da comunidade, com integral dedicação de tempo e completa disponibilidade de energias, inteiramente absorvidas no comando da Administração municipal.

Ainda mais: O Prefeito eleito ou nomeado deve, de imediato, desincompatibilizar-se funcionalmente, afastando-se, desde a posse, de qualquer emprego ou função pública, o que nem sempre ocorre com quem se vê investido no mandato de Vereadores, e que poderá, havendo compatibilidade de horário, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Ao Prefeito Municipal não é assegurada a acumulação daquelas vantagens, sendo-lhe, apenas, facultado optar, se servidor público, pela remuneração anterior (Const. Federal, art. 104, § 2º).

Mas ao Prefeito, oriundo do serviço público, o tempo de exercício do mandato é computado para todos os efeitos legais (Const. Fed., art. 104, § 4º).

E o Prefeito que não era Servidor Público? O Prefeito que era contribuinte da Previdência Social ou que simplesmente a ela não era vinculado?

Este, ao término do mandato, vê somarem-se muitas vezes, aos prejuízos decorrentes da interrupção, de ocupações anteriores, preciosos anos consagrados à Causa Pública, ao Serviço Público, ao Serviço da Coletividade e que não contam para eventual aposentadoria, permanecendo, não raro, como páginas soltas em sua vida.

Indubitavelmente, tal função pública, pela sua relevância, está a exigir previsão legal adequada ou pelo menos, equiparável à hipótese do Prefeito, Servidor Público.

O que não se compreende nem é aceitável é permanecer os prefeitos à margem do amparo legal, vez que para servir à comunidade, abandonam os seus negócios quase sempre mais lucrativos e rendosos.

O presente projeto de lei colima um tratamento justo ao Prefeito não Servidor Público, em matéria de contagem de tempo de serviço, para efeito de apossentadoria, partindo da premissa de que, se não desempenha Serviço Público *stricto sensu*, exerce relevante e indispensável função pública e legitimar, por si mesma, igual amparo da lei.

A par disso, a presente proposição vem preencher lacuna de nosso ordenamento jurídico, no que concerne a específica previsão legal sobre a contagem do tempo de serviço para quem, não sendo servidor público, é investido do cargo de Prefeito, abrangendo as hipóteses daqueles que, posteriormente ao mandato, se tornam servidores públicos ou contribuintes da Previdência Social (não o era antes) e dos que a esta já eram vinculados, antes do mandato."

Na Câmara dos Deputados, o projeto colheu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, sendo-lhe anexadas três outras proposições com a mesma finalidade. Em Plenário, a matéria foi aprovada em Sessão de 27 de abril de 1983.

Vale destacar — sob o aspecto financeiro — que o parágrafo único do artigo 1º do projeto obriga o segurado a recolher as contribuições previdenciárias devida, para fazer jus ao benefício contido no projeto.

Tal recolhimento gerará os recursos necessários à cobertura das despesas correspondentes.

Trata-se de proposição de amplo alcance e da maior justiça pois garantirá aos ex-Prefeitos Municipais o direito de computar, para efeito de aposentadoria, o tempo de exercício efetivo daquele mandato.

Ante as razões expostas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1983.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1984. — **Itamar Franco**, Presidente — **Passos Porto**, Relator — **Severo Gomes** — **Jorge Kalume** — **Jutahy Magalhães** — **Roberto Campos** — **Gabriel Hermes** — **Cid Sampaio** — **José Fragelli** — **João Castello** — **José Lins** — **Amaral Peixoto** — **Almir Pinto**.

#### PARECER Nº 411, DE 1984

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1983 (nº 6.099, de 1982, na Casa de origem) que "revoga o parágrafo único do art. 46 e altera a redação do inciso I do art. 75 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 — Lei de Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus".

Relator: Senador Aderbal Jurema

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Jorge Arbage, tem por objetivo revogar e modificar dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

A primeira proposta diz respeito à revogação do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 5.692, de 1971. Esta lei, ao tratar no seu capítulo VI, do financiamento da Educação, estabelece como dever dos poderes públicos ministrar o ensino nos diferentes graus, ressaltando, porém que este ensino é livre à iniciativa particular.

A seguir, define-se a destinação de recursos públicos para a Educação, "preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial".

O art. 45, por sua vez, explicita que "as instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização e suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo".

A maneira pela qual será prestada a assistência financeira está expressa no:

"Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau, quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade."

A proposta de se eliminar o citado parágrafo tem por objetivo — conforme se declara na justificativa do projeto — "tornar o ensino de 1º grau ministrado por esses estabelecimentos, efetivamente viável", permitindo que "o amparo técnico e financeiro do Poder Público, a critério deste, aos estabelecimentos particulares do ensino de 1º grau possa, eventualmente, ser superior ao valor calculado com base no número de matrículas gratuitas".

Embora reconhecendo a boa intenção da iniciativa, tem-se que a adoção da proposta contraria frontalmente o espírito e a letra da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A supressão do parágrafo único supratranscrito viria possibilitar que se subsidiasse o ensino particular, quando ainda existissem vagas disponíveis na rede de escolas públicas locais, o que representaria não só uma inadequada utilização de recursos públicos, bem como uma duplicação de esforços do Governo na oferta de oportunidades educacionais.

No que tange à segunda proposta, qual seja, a modificação do item I, do art. 75, é de se observar que, além de inconveniente, a Medida mostra-se desnecessária, tendo em vista o disposto no art. 3º, pertinente:

"Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros escolares que reúnem serviços e disciplinas ou áreas de estudos comuns a vários estabelecimentos."

Essas, as razões que, nada obstante os propósitos da iniciativa, desaconselham o seu acolhimento.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do projeto. Sala das Comissões, 23 de agosto de 1984. — **João Calmon**, Presidente — **Aderbal Jurema**, Relator — **Fernando Henrique Cardoso** — **Alvaro Dias** — **Eunice Michiles** — **Octávio Cardoso**.

#### PARECERES Nºs 412 e 413, de 1984.

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1983, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social".

#### PARECER Nº 412, de 1984.

(Da Comissão de Legislação Social)

Relator: Senador Fernando Henrique Cardoso

O Projeto de Lei que ora se examina nesta Comissão de Legislação Social e que na Câmara teve a iniciativa do

nobre Deputado Mac Dowell Leite de Castro, trata de acrescentando dispositivo (§ 7º ao art. 69) à legislação orgânica da previdência social, nela deixar estabelecido expressamente que ao "segurado exercente de mandato sindical é assegurado o direito de também contribuir sobre oitenta por cento dos jetons ou pro-labores percebidos em razão desse exercício".

A finalidade última da medida preconizada é, como se disse na respectiva justificação e resulta claro do texto, propiciar que o trabalhador, chamado por seus méritos pessoais a exercer cargos de direção sindical, possa ficar em melhor posição para aquisição da aposentadoria, já que o desempenho envolve "munus" e, não raro, implica um pouco de sacrifício da carreira em prol da categoria.

Constato, através de elementos constantes dos autos, que o projeto logrou ser bastante aprimorado em sua redação original, sendo, afinal, recomendado à aprovação por todas as comissões técnicas da Câmara nas quais tramitou, o que efetivamente se deu, em Plenário, na sessão do dia 6 de outubro de 1983.

Devendo a Comissão de Legislação Social do Senado manifestar-se principalmente sobre o mérito, parece-me que não se pode opor qualquer restrição à providência pleiteada que, de fato, certamente reverterá em benefício para os trabalhadores, particularmente para aqueles que denodadamente têm aceitado representar a respectiva categoria profissional em seus sindicatos e, portanto, atestado a generalizada incompreensão patronal, muitas vezes traduzida em perseguições que levam a prejuízos efetivos, quer quanto à progressão funcional quer quanto à própria manutenção do emprego.

Manifesto-me, pois, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1984. — **Jutahy Magalhães**, Presidente — **Fernando Henrique Cardoso**, Relator — **Almir Pinto** — **José Ignácio Ferreira** — **João Lúcio** — **Jorge Kalume** — **João Calmon**.

#### PARECER Nº 413, de 1984 (Da Comissão de Finanças)

Relator: Senador Jutahy Magalhães

Sob exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Mac Dowell Leite de Castro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Visa a proposição a garantir ao segurado exercente de mandato sindical o direito de contribuir também sobre oitenta por cento dos jetons ou pro-labores percebidos em razão desse exercício.

Assim, é incluído o § 7º ao art. 69 da Lei nº 3.807, de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, para assegurar tal direito.

Na Câmara dos Deputados, o projeto colheu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, tendo sido aprovado, em Plenário, em sessão de 6 de outubro de 1983.

Tramitando no Senado Federal, manifestou-se pela aprovação do projeto a Comissão de Legislação Social.

A providência contida na proposição vai proporcionar ao trabalhador brasileiro, que exerce cargo de direção sindical, melhores condições para obter sua aposentadoria.

Trata-se de medida de grande justiça, uma vez que o exercício de cargos nos sindicatos provoca sacrifício da carreira funcional, quando o trabalhador se empenha na defesa de sua categoria.

Sob o aspecto financeiro que nos cabe examinar nada temos a opor ao projeto que beneficia abnegados sindicalistas que representam sua categoria laboral.

Ante as razões apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1983.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1984. — **Itamar Franco**, Presidente — **Jutahy Magalhães**, Relator — **Jorge Kalume** — **João Castello** — **Passos Porto** — **Almir Pinto** — **Roberto Campos** — **Severo Gomes** — **Cid Sampaio** — **José Fragelli**.

**PARECER Nº 414, DE 1984**

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1984 (nº 273, de 1979, na Casa de origem), "Institui o tombamento do sítio urbano constituído pela Lapa e Encosta de Santa Tereza, na cidade do Rio de Janeiro, e dá outras providências".

Relator: Senador Aderbal Jurema

A proposição sob análise, de autoria da Deputada Lygia Lessa Bastos, visa a instituir o tombamento do sítio urbano constituído pela Lapa e Encosta de Santa Tereza, no Rio de Janeiro (RJ).

Na justificativa que acompanha o projeto, merecem ênfase, entre outras, as seguintes considerações:

"A proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional não restringe aos monumentos históricos ou naturais. Abrange também os sítios e paisagens que pelo valor estético ou humano revelam a cultura de um povo.

A Lapa, constituída de edificações simples e modestas, representativas do tipo arquitetônico dominante em nossas cidades, possui ainda o mérito de ter sido palco da turbulenta e alegre boemia carioca. Uma parte da história da cidade está encerrada naqueles poucos prédios que subsistem à ação do tempo e à ganância da especulação imobiliária. Além disso, a Lapa está repleta de monumentos tombados, cuja ambiência deve ser preservada. Dentre eles, destacamos: O Convento de Santa Tereza, a Igreja de Nossa Senhora do Carmo da Lapa, o Passeio Público, a Escola Nacional de Música, o Automóvel Clube e os Arcos. Pelo princípio da ambiência, defendido em convenções internacionais, os imóveis existentes na Lapa são todos intocáveis, pois qualquer alteração neles produzida violaria os bens tombados.

Os mesmos argumentos podem ser invocados em relação à Encosta de Santa Tereza, onde o valor dos monumentos arquitetônicos nela tombados, se alia à beleza paisagística da região".

Cumpra ponderar que a Prefeitura do Rio de Janeiro, pelos seus órgãos técnicos já vem desenvolvendo atividades visando a preservar o perfil cultural de áreas de interesse artístico e humano no centro da aludida metrópole.

Para isso, foi balizada uma área, denominada Corredor Cultural, a qual, além de abranger o acervo histórico de maior importância da cidade, visa a ordenar melhor os espaços e antever onde a cidade ainda pode crescer, em termos de elevadas edificações procurando manter núcleos, no centro, nos quais a escala condicione um tipo de uso.

Abstraidos esses aspectos da questão, releva observar que a inserção de bens nos livros do Tombo (Decreto-lei nº 25, de 30-1-37) tem por pressuposto a vinculação a fatos memoráveis da história do País ou o excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico, bem como, tratando-se de sítios e paisagens, a feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela atividade humana.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, observando embora o que o tombamento deverá ser objeto de ato do Poder Executivo, diz não haver proibição para a iniciativa do Congresso Nacional e cita os precedentes de leis que consideram monumentos nacionais as cidades de São Vicente, Porto Calvo e o Conjunto Arquitetônico Urbanístico de Igarassu, no Estado de Pernambuco.

Assim quanto ao mérito, achamos que o projeto merece nossa aprovação, por justo e oportuno.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1984. — João Calmon, Presidente — Aderbal Jurema, Relator — Fernando H. Cardoso — Álvaro Dias — Eunice Mícheles — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Do expediente lido constam os Projetos de Lei da Câmara nºs 154 a 157, de 1984, que receberão emendas, por 5 sessões ordinárias, perante a primeira comissão a que foram distribuídos, de acordo com o disposto no art. 141, II, b, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Sobre a Mesa, expediente que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

**RESOLUÇÃO Nº 43, DE 1984**

Prorroga por 180 (cento e oitenta) dias o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 52, de 1980, destinada a investigar o funcionamento do Mercado Financeiro do País.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno, o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 52, de 1980, destinada a investigar o funcionamento do Mercado Financeiro do País.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 1984. — José Fragelli — Gastão Müller — Galvão Modesto — Carlos Lyra — Benedito Ferreira — Saldanha Derzi — João Castello — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Gabriel Hermes — Cid Sampaio — Carlos Chiarelli — João Calmon — Mário Maia — Altevir Leal — Marcondes Gadelha — Afonso Camargo — Alberto Silva — Martins Filho — Fernando Henrique Cardoso — Nelson Carneiro — Guilherme Palmeira — Almir Pinto — José Ignácio Ferreira — Lourival Baptista.

**RESOLUÇÃO Nº 44, DE 1984**

Prorroga por 180 (cento e oitenta) dias o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 99, de 1982, destinada a investigar a crise na Previdência Social Brasileira.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É prorrogado por 180 dias, (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno, o prazo concedido à comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 99, de 1982, destinada a investigar a crise na Previdência Social Brasileira.

Sala das Comissões 27, de agosto de 1984.

— José Fragelli — Gastão Müller — Galvão Modesto — Carlos Lyra — Benedito Ferreira — Saldanha Derzi — João Castello — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Gabriel Hermes — Cid Sampaio — Carlos Chiarelli — João Calmon — Mário Maia — Altevir Leal — Marcondes Gadelha — Afonso Camargo — Alberto Silva — Martins Filho — Fernando Henrique Cardoso — Nelson Carneiro — Guilherme Palmeira — Almir Pinto — José Ignácio Ferreira — Lourival Baptista —

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Os documentos lidos contêm subscritos em números suficientes para constituírem, desde logo, Resolução do Senado, nos termos do art. 170, "a" do Regimento Interno.

Serão publicados para que produzam os devidos efeitos.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 179, DE 1984**

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requerimento a transcrição, dos Anais do Senado, da ordem do Dia do Ministro do Exército, General Walter Pires, alusiva ao Dia do soldado, dia 25 próximo passado.

Sala das Sessões 27 de agosto de 1984. — Moacir Duarte.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário. É lido o seguinte

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 159, DE 1984**

Libera de restrições a moagem colonial de trigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre de restrições a moagem de trigo realizada por unidades moageiras de tipo colonial com até 7 (sete) cilindros, situadas em zonas de produção tritícola e operada pelos próprios produtores.

Art. 2º As unidades moageiras mencionadas no artigo anterior poderão processar o trigo produzido e adquirido na microrregião em que se situem as suas instalações, independentemente de cotas de moagem.

Parágrafo único. Os moinhos coloniais poderão adquirir grãos para processamento até o limite de sua capacidade total anual de moagem.

**Justificação**

As bases legais das atividades de processamento do trigo foram estabelecidas há mais de treze anos. Neste ínterim, mudaram significativamente as estruturas da produção nacional, o parque industrial de processamento e, mais recentemente, as próprias condições de dependência externa neste setor.

Também faz algum tempo que se pretendeu atualizar esta legislação, através de projetos submetidos há mais de sete anos e que até hoje pouco avançaram, por conta de conflitos de interesses entre grandes produtores agrícolas e grandes indústrias. E ficaram à margem desta discussão os empreendimentos agrícolas e agroindustriais de pequeno porte, apesar de sua situação e sobrevivência em nada afetarem os segmentos de maior porte. Enquanto os benefícios sociais — empregos, abastecimento, estímulos aos produtores — são postergados injustificadamente.

A Lei nº 6.387, de 9 de dezembro de 1976, buscou preservar, pela tradição que representa e pela ausência de competitividade que oferecia às demais empresas industriais do setor, a moagem colonial, assim entendidos os moinhos de trigo localizados na zona de produção e operados pelo próprio produtor.

Contudo, pelas próprias disposições pouco esclarecedoras da lei, bem como em razão da interpretação invariavelmente restritiva, o fato é que os benefícios do referido diploma legal acabaram alcançando tão-somente os moinhos equipados com um só cilindro.

Só na região Sul existem centenas de pequenos moinhos caracterizadamente coloniais, espalhados por diversos municípios e, no entanto, todos estão ao desabrigo da referida lei, embora localizados nas áreas de produção e operados por produtores.

Um outro aspecto negativo da questão diz respeito à insignificância das cotas de moagem atribuídas aos moinhos coloniais, os quais, mesmo que tenham mais de um cilindro (até sete, como quer o projeto) e exercitem toda a sua capacidade de produção, jamais representarão qualquer tipo de concorrência para as empresas industriais do ramo.

Nestas condições, o que aqui se pleiteia, através de uma pequena reformulação da Lei nº 6.387, de 1976, é deixar expresso que serão também considerados coloniais as unidades moageiras com até (sete) cilindros e que a essas serão atribuídas cotas de moagem compatíveis com a sua capacidade de produção.

Trata-se de reivindicações das mais justas de triculturistas da Região Sul e paraenses, que tenho a honra de encaminhar à consideração da Casa.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1984. — Álvaro Dias.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.)

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** (PDS — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não poderia deixar de assinalar, hoje, o centenário de nascimento de um sergipano insigne, o doutor Armando Hora de Mesquita que, nascido na cidade de Lagarto a 26 de agosto de 1884, desempenhou, no decorrer de sua longa e fecunda existência, os mais altos cargos nos domínios da magistratura e da advocacia.

Registra-se, ainda, na sua biografia, uma brilhante atuação no exercício de atividades culturais vinculadas às ciências jurídicas.

Promotor público da Comarca de Capela, Juiz Municipal do Termo de Japarutuba, depois de Aracaju, Juiz de Direito de Maroim, Procurador Geral do Estado, nos Governos de Pereira Lobo e Braco Cardoso, sendo, por este último, nomeado Desembargador do Tribunal de Apelação de Sergipe, aposentando-se em 1927.

No campo político, foram duas as suas principais experiências como Deputado Estadual, durante a presidência Rodrigues Dória, de 1909 a 1911 e, posteriormente, no ano de 1921, acompanhando o Senador Gonçalo do Faro Rollemberg, Armando Mesquita participou, ativamente, na Campanha de Nilo Peçanha à Presidência da República, ao tempo da denominada Reação Republicana.

Depois de aposentado em 1927, Armando Mesquita passou a advogar na Bahia, convidado pelo Dr. Antônio Garcia de Medeiros Neto, seu contemporâneo na Faculdade de Direito da Bahia, e seu amigo.

À época, o escritor Medeiros Neto já era um dos mais importantes e conhecidos do País, contando com ilustres causídicos, dentre os quais, o saudoso jurista, ex-Deputado Federal e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro.

Além de atuar com intensidade e proficiência no fóro baiano até o fim da década de 1950, Armando Mesquita publicou diversos memoriais sobre as mais importantes causas a seu cargo, como o fizera, também, como Procurador do Estado de Sergipe.

**O Sr. Luiz Viana** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Com muito prazer, nobre Senador Luiz Viana.

**O Sr. Luiz Viana** — Quero associar-me à manifestação de V. Ex<sup>a</sup> e diria mesmo que não fosse tratar-se de um sergipano, portanto, ser V. Ex<sup>a</sup> a pessoa mais indicada para assinalar-lhe o centenário, eu o teria feito. Realmente, quando se aposentou, como desembargador do Estado de Sergipe, o Dr. Armando Hora de Mesquita, foi advogar na Bahia. Era eu, então, jovem advogado quando ele ali chegou. Foi um dos maiores causídicos, um dos maiores advogados que nas décadas de 30 e 40 houve na Bahia. Era realmente, um grande jurista, sobretudo, um grande advogado, qualidades às quais reunia, também, o trato pessoal, a postura sempre correta, sempre digna da sua maneira de ser, de tratar, o que o fez na Bahia, quando ali chegou, uma das figuras mais estimadas e mais respeitadas no fóro baiano. É, portanto, inteiramente justa a manifestação que V. Ex<sup>a</sup> faz neste momento, à qual associo-me, e faço, lembrando que um dos seus filhos, o Dr. Renato Mesquita, foi também Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia e, como o pai, um dos homens mais ilustres do nosso foro.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Sou muito grato a V. Ex<sup>a</sup>, eminente Senador Luiz Viana, pelo seu aparte,

que é um verdadeiro depoimento sobre a personalidade do grande sergipano, que foi Armando Hora de Mesquita. O seu depoimento muito enriquece o pronunciamento que faço na tarde de hoje, em comemoração ao seu Centenário.

Integrou, em mais de uma administração, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo, também, membro do Instituto dos Advogados da Bahia.

Entre inúmeras outras funções relacionadas com a sua atividade profissional, exerceu a de Consultor Jurídico do Instituto de Fomento da Bahia (depois Banco do Estado da Bahia), e a de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Salvador. No desempenho desta última Comissão Armando Mesquita representou o Município e o Estado da Bahia (1932), em Londres e Paris, no Acordo então celebrado com os credores daquelas entidades públicas.

Membro do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, do Conselho Estadual de Educação (1º Governo Juracy Magalhães), e do Conselho Administrativo do Estado, (na Interventoria Landulfo Alves), sempre marcou sua presença pela invulgar competência e inegável talento.

Durante certa fase de sua vida dedicou-se ao magistério superior, lecionando Direito Administrativo na recém-criada Faculdade de Ciências Econômicas da Bahia.

Armando Mesquita, depois dos anos de formação educativa, cultural em Sergipe, fez os seus estudos jurídicos na Bahia, concluídos na Faculdade de Direito do Recife, ali bacharelando-se em 1906.

De fino trato, Armando Mesquita recebia, com incomparável distinção, em sua casa acolhedora; principalmente aos domingos, os seus convidados e amigos, dentre os quais tinha a satisfação de me incluir.

É com justificada saudade que relembro as recepções que ele e sua digníssima esposa Dona Clara Rollemberg da Cruz Mesquita proporcionavam aos que tinham o privilégio da sua amizade.

Fui colega dos seus filhos Renato, Lourenço, Carlos, Durval, Oscar e Tomás (este último falecido), no Colégio Antonio Vieira, em Salvador e, de Lourenço e Durval, na Faculdade de Medicina da Bahia.

Justifica-se, por conseguinte, este registro especial do centenário do saudoso e ilustre Armando Mesquita que, além de membro da Mesa Administrativa da Santa Casa de Misericórdia, sempre colaborava, discreta mas generosamente, com a Fundação do Abrigo do Salvador; e com as obras sociais da Irmã Dulce e da Casa de Retiro São Francisco.

Além disso; convém acentuar que Armando Mesquita permaneceu sempre indissolavelmente vinculado ao seu Estado, sendo o fundador do Centro Sergipano da Bahia, hoje Clube Sergipano.

Por ocasião do seu falecimento, em março de 1962, o nosso eminente colega Senador Luiz Viana Filho traçou no jornal **A Tarde** o perfil biográfico de Armando Mesquita, delineando os atributos da personalidade e a brilhante trajetória desse eminente sergipano.

Hoje, em Salvador, às 17:30 horas, no Fórum Ruy Barbosa, o Instituto dos Advogados da Bahia e o Clube Sergipano realizarão uma sessão especial, em memória do eminente sergipano, por motivo do transcurso do centenário do seu nascimento, onde falarão os Doutores Gilberto Gordilho Pedreira e Mário Fonseca Fernandes Barros.

**O Sr. Jorge Kalume** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Com prazer, eminente Senador Jorge Kalume.

**O Sr. Jorge Kalume** — V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador Lourival Baptista, esta realçando o valor do seu coestadano, o saudoso desembargador Armando Mesquita. Quero

dizer a V. Ex<sup>a</sup> que isto toca a minha sensibilidade, mesmo porque já dizia um poeta que a gratidão é o cérebro do coração. É necessário, é preciso mesmo, que nós Senadores cultuemos a memória de todos os brasileiros que souberam engrandecer esta Pátria. Estou certo de que o Desembargador Armando Mesquita soube, com sua cultura jurídica, projetar o pequenino grande Estado de Sergipe. Portanto, a V. Ex<sup>a</sup> as minhas congratulações por esse gesto simpático de reconhecimento.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Muito grato a V. Ex<sup>a</sup>, eminente Senador Jorge Kalume, pelo seu aparte em que também reverencia a memória daquele insigne sergipano que foi o Desembargador Armando Hora de Mesquita, quando, aqui no Senado, comemoramos o seu centenário de nascimento.

Desta tribuna, cumpro o dever de, à margem do centenário do nascimento de Armando Mesquita, associar-me à imensa saudade e às justas homenagens que os seus filhos, amigos e admiradores lhe estão tributando.

Ao ensejo, desejo igualmente renovar, sensibilizado, as expressões de minha admiração, profundo respeito e amizade, pelo insigne sergipano homenageado e sua digna família. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao eminente Senador Fábio Lucena.

**O SR. FÁBIO LUCENA** (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Constituição e, em consequência, a ordem jurídica constituída, está sob grave ameaça em nosso País. Vamos admitir, Sr. Presidente, que o Senhor Presidente da República tenha agravado o seu estado geral de saúde. Vamos supor que aconteça ao Chefe da Nação aquilo que nenhum de nós deseja que lhe ocorra: que o Presidente adoeça e que, em consequência da doença, tenha que passar o exercício da Presidência ao seu substituto legal.

Não é uma hipótese vã a que estou levantando, mas uma suposição que se baseia num fato concreto.

Por diversas vezes, por 14 vezes, exatamente, nos últimos 5 anos e 6 meses, o Senhor Presidente da República, por motivo de viagem ao exterior, ou por motivo de debilidade na sua saúde, teve de transmitir o exercício do cargo ao seu substituto legal, o Vice-Presidente Aureliano Chaves.

Agora, Sr. Presidente, se por obra do azar o Presidente João Figueiredo vier a encontrar-se diante da melindrosa situação de não poder exercer a Presidência da República, por motivo de saúde, o que acontecerá com esta República? Sua Excelência o Chefe do Estado irá cumprir o que determina a Constituição, que obriga Sua Excelência a transmitir o exercício do cargo, no caso do seu impedimento, que é o caso por mim levantado, ao Vice-Presidente da República? A pergunta fica no ar, Sr. Presidente, à disposição dos espíritos mais aguçados e das experiências mais vividas e mais sofridas aqui no Senado Federal e na outra Casa do Congresso Nacional.

Ocorrida essa hipótese sinistra, quem terá sido o responsável pela ruptura da ordem constituída? A resposta parece ser clara, Sr. Presidente. O responsável será o Senhor Presidente da República.

Primeiro, Sua Excelência criou as chamadas condições objetivas da desagregação social, condenando este País a um nível de insuportabilidade, no que pertine às pressões sociais sobre os setores fundamentais do Governo, do Estado e da própria sociedade.

O País coexiste com o caos e, a partir da coexistência com o caos, para o concubinato com a ilegalidade basta um empurrão, ou um simples sopráo.

A quem compete, Sr. Presidente, dar esse empurrão ou esse sopráo, para que o País se veja subordinado à lei da

inércia, cumprindo mais uma vez esta destinação trágica de ser colocado em movimento, e só ter esse movimento cessado depois que uma força social mais poderosa, encarnada pelos espíritos livres, possam reconduzir a Nação à normalização constitucional? O sopro, Sr. Presidente, foi dado no rumo das fendas que se podem abrir na Constituição federal. O sopro foi dado, nos últimos dias, por alguns Ministros de Estado.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, um desses Ministros convidou o Vice-Presidente Aureliano Chaves para a solenidade alusiva ao Dia do Soldado. E como se o soldado brasileiro já tivesse passado a pertencer ao patrimônio particular desse Ministro de Estado, logo o Vice-Presidente da República foi deselegante e insultantemente desconvidado.

Oru Sr. Presidente, o Vice-Presidente da República é o Comandante-Chefe das Forças Armadas, na linha da substituição ou da sucessão do Presidente da República. Logo, Sr. Presidente, está armado, o eixo da subversão, — da subversão de cima para baixo — que outro nome não encontra nos tratados de ciência política senão o nome de "golpe de Estado".

Diz o art. 85, da Constituição Federal, que compete ao Ministro de Estado:

"I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II — expedir Instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República."

Faz poucos dias, Sr. Presidente, um Ministro de Estado, o da Indústria e do Comércio, foi sumariamente destituído do seu cargo, sob a esdrúxula acusação de se ter colocado contra o candidato escolhido em convenção pelo Partido governista.

No dia treze de agosto do ano em curso, Sr. Presidente, publica o **Correio Braziliense** na sua página 7

"Ministro do Exército diz que é hora de arregaçar as mangas em favor do candidato do PDS."

O Ministro da Indústria e do Comércio cai, fazem-no tombar porque S. Ex<sup>a</sup> cruzou os braços e não deu nem deixou de dar apoio ao candidato escolhido pelo Partido Democrático Social. E, no dia seguinte ao da convenção, o Ministro do Exército, que, para os fins da Constituição, é um Ministro de Estado, nivelado, por conseguinte, ao Ministro da Indústria e do Comércio, concita o seu Ministério a arregaçar as mangas em favor do candidato do PDS.

Há uma grande diferença, todavia, entre o Ministério da Indústria e do Comércio e o Ministério do Exército. O Ministério da Indústria e do Comércio, Sr. Presidente, tem atribuições relacionadas com a capacidade produtiva do nosso País, com as importações, com as exportações, com as livres negociações, com o estabelecimento de contratos e de acordos entre o nosso País e os países com quem temos relações comerciais. Não me parece, por conseguinte, atentar nem mesmo contra a disciplina que o Ministro deve em relação ao seu superior direito que é o Presidente da República; não me parece a ocorrência de nenhum crime funcional, se o Ministro da Indústria e do Comércio apóia ou deixa de apoiar este ou aquele candidato à Presidência da República.

O que não pode S. Ex<sup>a</sup> é colocar o disponível, o arcabouço do seu Ministério a serviço desta ou daquela candidatura, porque as candidaturas pertencem aos partidos políticos, Sr. Presidente, e os governos, uma vez vinculados a um determinado Partido político, só se confundem com a administração pública federal, enquanto permanecer o vínculo político partidário. Na medida em que se desvincula o governo do seu respectivo partido político, ele desaparece como governante porque pode perder o poder. No entanto, a administração federal continua como uma máquina constante para atender às reais necessidades do País em que ela foi historicamente implantada.

Fato muito diverso, muito distinto é o que relaciona o Ministério do Exército, o disponível do Ministério do Exército, quanto ao seu Ministro. O Ministro do Exército, tanto quanto o Ministro da Indústria e do Comércio, exerce um cargo político. Ocorre, Sr. Presidente, que enquanto a Indústria e o Comércio são fatores que dizem respeito às mutabilidades sociais e que podem atender a diretrizes impostas pelo governo, a serviço das contingências do País, para atender a dificuldades desta ou daquela situação, desta ou daquela emergência, desta ou daquela oportunidade, fato muito distinto ocorre com o Exército.

O Exército, instituição nacional permanente, não pode ser movimentado aos embalos dos interesses políticos, para ser colocado ao sabor deste ou daquele político, ou à simpatia, ou ao desprazer deste ou daquele governo que eventualmente está no poder.

Assim, Sr. Presidente, numa segunda subversão incorre o Ministro do Exército, ao divulgar sua Ordem do Dia no recente 24 de agosto, com a qual dirigiu aos soldados brasileiros os encômios a que fazem jus aqueles integrantes da corporação militar que constitui o Exército.

Sr. Presidente, nós os que tivemos a preocupação de estudar a História do nosso País, nós os que frequentamos as escolas públicas do nosso Estado, os que palmilhamos os bancos universitários e principalmente os que ingressamos na grande universidade da vida que é o Parlamento Nacional, onde temos tido a oportunidade de encontrar os mestres mais ilustres, as consciências e as inteligências mais lapidares da Pátria brasileira, nós tivemos a augusta oportunidade de ter aprendido a respeito das funções específicas do Exército e continuamos a aprender, Sr. Presidente que o Exército não pertence aos generais, porque o Exército pertence à Nação brasileira, a cujas leis estão subordinados todos os generais deste País.

Não se pode conceber possa um ministro militar, que amanhã terá que prestar obediência ao Vice-Presidente da República, dentro da linha direta do processo de substituição do Presidente da República, não se pode conceber que possa o Sr. Ministro do Exército promover a segunda manifestação subversiva em pouco menos de 15 dias, intranquilizando a Nação brasileira, quando, Sr. Presidente, o de que mais necessitam os brasileiros, o de que mais necessitam a Pátria arrasada e a Nação desgobernada, nesses dias de intranquilidade e de incerteza, é da compreensão, do bom-senso e da harmonia que possam reinar e coexistir e conviver entre civis e militares que estão construindo a grandeza da Pátria brasileira.

Assim, Sr. Presidente, é lamentável constatar, mas é preciso fazê-lo, para que fique registrado nos Anais do Senado Federal, que existe uma diferença gigantesca, uma diferença entre uma duna e uma cadeia de montanhas, entre o patrono do Exército, entre o Duque de Caxias, entre o Senador Caxias, entre o chefe do gabinete de Caxias, entre o grande defensor da legalidade, nascido nos albos do século XIX, em 1803, e falecido aos 77 anos, em 1880; existe, Sr. Presidente, uma grande diferença entre o Pacificador da Nação brasileira, entre o homem que vencia as renhidas batalhas, inclusive batalhas fomentadas pelo espírito da sedição e da secessão do

território nacional, e que, após vencidas essas batalhas, ele usava o prestígio do seu nome e o prestígio do seu cargo para pacificar os brasileiros; existe, Sr. Presidente, uma grande diferença entre o General Luiz Alves de Lima e Silva e o General Walter Pires de Albuquerque, sendo Caxias o pacificador da Pátria brasileira e sendo o Sr. Walter Pires o homem que há seis anos não para de intranquilizar este País, de instilar nas veias desta Pátria o espírito da discórdia, na suposição de que os brasileiros civis irão ouvir as suas cantilenas e irão lançar-se contra os seus irmãos militares, incorrendo o Sr. Walter Pires num erro clamoroso.

Não adianta os generais, inconformados com o processo da restauração democrática desencadeado pelo Presidente Figueiredo, não adianta esses generais tugi-rém nem mugirem, porque a Pátria haverá de continuar unida. E os soldados brasileiros, que irão às ruas do País no dia 7 de setembro, mais do que nunca, Sr. Presidente, merecem que os civis compareçam a praça pública para aplaudi-los, de pé, numa demonstração de que as provocações, venham de dentro da caserna ou partam dos meios civis, não haverão de encontrar guarida perante os homens de responsabilidade, civis e militares e, sobretudo, pelos que têm a grande tarefa histórica de reconduzir o nosso País aos seus verdadeiros caminhos democráticos.

**O Sr. Luiz Cavalcante** — Permita-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. FÁBIO LUCENA** — Ouco, com muita honra, o nobre Senador Luiz Cavalcante.

**O Sr. Luiz Cavalcante** — Eminente colega, tenho diante dos olhos, no meu livro preto, trecho da Ordem do Dia do Sr. Ministro da Aeronáutica, referente ao Dia do Aviador, no ano passado. Diz o Sr. Ministro:

"Nego e renego a ideologia dos subservientes, porque o elogio fácil com que nos adoçam os lábios é o mesmo que turva a visão e esconde a realidade."

Tais palavras não se aplicam a V. Ex<sup>a</sup>, de jeito nenhum no que diz respeito ao elogio fácil. Mas, por outro lado, se tomada pelo avesso, a abjuração do Sr. Ministro bem retrata o destemido colega, que jamais esconde a realidade. Tenho grande admiração por sua bravura.

**O SR. FÁBIO LUCENA** — Agradeço, nobre Senador Luiz Cavalcante...

Aliás, não agradeço porque ao cumprimento do dever não se deve agradecer. E V. Ex<sup>a</sup>, neste momento, cumpre, mais uma vez, com o seu dever de estender a sua mão àqueles que proclamam a verdade em dias sombrios, em que o caligem das nuvens, prenunciando temporais, aconselharia que essas verdades fossem recolhidas às algibeiras da covardia.

Assim, Sr. Presidente, desejo sinceramente, como cidadão e como Senador da República, chamar a atenção do Senado e chamar a atenção da Câmara dos Deputados para esses fatos que a História tem feito suceder como numa impressionante reprodução de acontecimentos.

Faz uma semana eu consultava o eminente Senador Passos Pôrto, e perguntava ao Senador por Sergipe: "V. Ex<sup>a</sup> não está enxergando uma grande afinidade entres estes momentos de incerteza e intranquilidade que a Nação está atravessando, com a situação vivida pelo País em 1937"? Não era eu nascido ainda, mas o estudo da História me pôde fazer e permitir a felicidade de consultar o Senador Passos Pôrto a respeito deste assunto.

Sr. Presidente, em 1937, havia dois candidatos a Presidente da República: José Américo de Almeida e Armando Sales de Oliveira. Armando Sales de Oliveira, pela

Oposição, e, José Américo de Almeida, que não concorria pelo gosto do Presidente da República.

Se nós pudéssemos estabelecer descomparações entre as pessoas, isto é, pudéssemos comprar atributos que uma pessoa não tem com atributos antagônicos de outra pessoa, eu diria que o antípoda resultante desta descomparação, em relação ao atual Governo, seria descomparar José Américo de Almeida com Paulo Salim Maluf. Também não poderia comparar Armando Sales com o Dr. Tancredo Neves, sobretudo por ser um de São Paulo e por outro mineiro ser. E dizem, que não se pode jamais comparar um mineiro com um paulista. A primeira comparação tentada foi a de um cidadão nascido em Mato Grosso, perto de São Paulo, comparação essa feita com Minas Gerais; deu no que deu, foi a comparação de Jânio Quadros com São Paulo e com Minas Gerais; foi um desastre pelo qual, até hoje, todos nós estamos pagando.

Mas, Sr. Presidente, o que fez o Presidente Getúlio Vargas? Serviu-se do anticomunismo externo e interno; serviu-se do integralismo; serviu-se da votação militarista dos militares que o cercavam e suprimiu as instituições constitucionais pelo prazo de nove anos.

Chamo a atenção do Senado para esta ladainha anticomunista que voltou a ser recitada em altos escalões do Governo Federal. Agora é a hora de indagar: quem é que não deseja que o Senhor Presidente da República faça eleição direta? O General Figueiredo já declarou, várias vezes, que não promove a eleição direta porque não tem força para promovê-la. Por que o Presidente não tem essa força? Porque o General Walter Pires, é o primeiro dos seus Ministros a impedir que o Presidente da República promova esse dilargamento do seu projeto de abertura democrática. Tanto que de todos os Ministros do General João Baptista de Figueiredo, lamentavelmente, o General Walter Pires foi o primeiro a querer comprometer o seu Ministério com a candidatura aprovada em convenção pelo Partido Democrático Social.

Assim, Sr. Presidente, é de chamar a atenção do Estado Maior das Forças Armadas...

O Sr. Presidente (faz soar a campanha.)

Vou concluir. É meu dever e V. Ex.<sup>a</sup> já me adverte, Sr. Presidente.

É preciso chamar a atenção do Estado Maior das Forças Armadas, a fim de que não permitam que as corporações militares, que a Marinha, que o Exército e que a Aeronáutica se atrelem a candidaturas de qualquer natureza, quer a Paulo Salim Maluf, quer a Tancredo Neves, porque as Forças Armadas estão além dos partidos políticos, embora subordinadas às Leis nacionais, como o estão todas as pessoas físicas e jurídicas deste País. No entanto, atrelar as corporações militares a uma candidatura como pretende o Ministério do Exército, é desnaturar essa corporação.

A Nação pode aceitar tudo, Sr. Presidente, menos que se desnature o Exército, que se retire do Exército a sua conotação pátrio-brasileiro, que se desvista o Exército, enfim, dessa farda com a qual se confunde a nossa História, que o Exército jamais envergonhou e que não será pelos caprichos de um Ministro que ele passará a envergonhar, doravante!

Era o que tinha a dizer (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Moacyr Duarte, nos termos do Art. 16, inciso VI, do Regimento Interno

*O SR. MOACYR DUARTE PRONUNCIA O SEGUINTE DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.*

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao eminente Senador Humberto Lucena, como Líder do Partido.

*O SR. HUMBERTO LUCENA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.*

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, como Líder.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (PTB — RJ. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vimos apelar ao Ministro Mário Andreazza, ao Presidente do BNH e às autoridades da área econômica no sentido de darem uma solução urgentíssima para o problema das prestações a serem pagas pelos mutuários do Banco Nacional de Habitação.

As notícias confusas que correm estão gerando grande apreensão aos compradores da casa própria, levando muitos ao desespero, em virtude da situação de insolvência em que se encontram e em face da inviabilidade dos anunciados *bônus*.

Parece-nos que neste momento de tão grande aflição o mais certo seria conceder uma moratória de dois ou três meses para que o sistema resolvesse com calma o que fazer para encontrar remédio para o problema e a fim de que os mutuários consigam sair do estado de tensão, que ameaça hoje tantas famílias.

Para um País que deve mais de cento e vinte bilhões de dólares, pouco representa o retardamento do recebimento das prestações por breve prazo, até que encontre fórmula que facilite a ambicionada solução.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume, para uma comunicação.

**O SR. JORGE KALUME** (PDS — AC. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Já que o Regimento não permitiu que eu apartesasse o nobre Senador Potiguar, que leu a magnífica Ordem do Dia do Sr. Ministro do Exército, aqui estou na tribuna para endossar as palavras de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Ministro do Exército e dizer que subscrevo totalmente, não só a Ordem do Dia, como também o comentário feito por S. Ex.<sup>a</sup> nesta tarde.

Foi muito feliz o Ministro do Exército, o Exm.<sup>o</sup> Sr. General Walter Pires, quando afirmou:

Minha mensagem está muito clara. Cada um tem a sensibilidade que Deus lhe deu.

É preciso prevenir, Sr. Presidente, o caos político que reina no mundo terrestre, é preciso estarmos atentos.

O Ministro do Exército, como disciplinado filho de Caxias, nada mais fez do que seguir o exemplo e a lição desse grande patrono.

A certa altura de sua mensagem, S. Ex.<sup>a</sup> afirmou:

Não se fludam os que, fazendo uso da agitação e da violência ou aproveitando-se sorrateiramente de conchavos e maquinações astutas, sonham em modificar, um dia, os fundamentos de nossas instituições políticas, que se assentam em princípios cristãos e democráticos já incorporados à alma nacional, porque não lograrão seu nefasto intento.

Esses esquerdistas, a quem S. Ex.<sup>a</sup>, o Ministro, chama de minorias radicais e estereis, desejam apenas a desordem e o caos.

A mensagem de S. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não teve o sentido de atacar o Congresso Nacional ou seus patrícios brasileiros. A sua Ordem do Dia, muito bem fundamentada e dirigida, tem o sentido correto de prevenir o mal para as nossas instituições democráticas.

Essa, a democracia, que nos custou sacrifícios; e graças ao grande estadista João Figueiredo, estamos usufruindo os seus benefícios.

Portanto, Sr. Presidente, aqui cabe, nesta oportunidade, lembrar Gonçalves Dias:

“Não chores, meu filho,  
não chores que a vida  
é luta renhida.  
Viver é lutar.  
A vida é combate  
que os fracos abate,  
que os fortes, os bravos,  
só pode exaltar.”

Mais uma vez, eu reafirmo o meu aval, o meu endosso às palavras do Sr. Ministro do Exército e às palavras do nobre colega Moacyr Duarte que nesta tarde foi muito feliz em pedir que sejam inseridas, para se perpetuarem, nos Anais do Senado Federal.

Muito obrigado a V. Ex.<sup>a</sup> (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao Senador Itamar Franco, para uma comunicação.

**O SR. ITAMAR FRANCO** (PMDB — MG. Para uma comunicação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Para registrar no Senado a nossa estranheza e, ao mesmo tempo, a convicção de que o Senador Mário Maia e eu estávamos certos.

O Senado da República foi chamado a votar, em urgência urgentíssima, uma lei complementar que buscava a regulamentação do Colégio Eleitoral. No nosso entendimento, e afortunadamente, dentro de uma pressa inusitada, as Lideranças do PMDB, PDS e PTB, assinaram o regime de urgência urgentíssima.

Eis que, Sr. Presidente, na defesa que o nobre Senador Mário Maia e eu fizemos, postando-nos contra esta urgência, hoje — e é preciso que isto fique bastante claro nos Anais do Senado da República — verificamos que nós estávamos certos.

Por que, Sr. Presidente, na Câmara dos Deputados, a nossa Liderança, a Liderança do meu Partido, não assinou a urgência urgentíssima para a aprovação desta lei complementar? Qual seria o motivo que levou a isto a Liderança do meu Partido, Liderança que nós respeitamos e da qual temos, às vezes, divergido? Reconhecemos os méritos do nobre Líder Humberto Lucena, mas, até agora, Sr. presidente, custa crer que o Senado da República tenha aprovado esta tentativa de regulamentação do Colégio Eleitoral. Na Câmara dos Deputados, como disse, o PMDB não assinou a urgência urgentíssima. E pasme, Sr. Presidente, leio na Imprensa que na quarta-feira, possivelmente, a Liderança do PMDB, como também a de outros Partidos, deverá estar com V. Ex.<sup>a</sup>, numa tentativa a mais para verificar o problema atinente à Emenda Theodoro Mendes. E é claro que corre, também, no Parlamento esta que, também defendemos, além da Emenda Theodoro Mendes, que é a implantação do parlamentarismo.

Sr. Presidente, se as Lideranças dos Partidos, particularmente do PMDB, vão estar com V. Ex.<sup>a</sup>, agora, nesta quarta-feira, na tentativa de obter, neste momento histórico que o País vive, uma decisão também histórica de V. Ex.<sup>a</sup>, para colocar em votação a Emenda Theodoro Mendes, não era possível e a nossa defesa foi neste sentido, que o Senado da República viesse a aprovar, como aprovou, tarde da noite, a regulamentação do Colégio Eleitoral.

É por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que quero registrar nos Anais do Senado Federal a nossa estranheza, a nossa convicção de que o Senador Mário Maia e eu estávamos definitivamente corretos em nosso posicionamento, contrariando a Liderança, mas, ao mesmo tempo, querendo uma explicação por que na Câmara dos

Deputados a Liderança do PMDB não engrossou este açodamento e esta pressa. (Muito bem!)

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra para uma explicação pessoal, de acordo com o art. 16, inciso V, letra a, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

*O SR. HUMBERTO LUCENA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.*

O Sr. Itamar Franco — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco, pela ordem.

O SR. ITAMAR FRANCO (PMDB — MG. Pela ordem sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Eu tive o cuidado de destacar a Liderança do Senador Humberto Lucena, a quem devo respeito. Não quis; inclusive, Sr. Presidente, e era o meu intuito, e não o fiz lembrar essas declarações que o Senador Humberto Lucena deu ao jornal *O Globo*, quando S. Ex<sup>a</sup>, numa argumentação falha, disse que eu compareci ao Colégio Eleitoral de 1978.

É verdade, Sr. Presidente, compareci e chamo o testemunho do Senador Gilvan Rocha e do Senador Paulo Brossard. Primeiro, compareci à casa do então candidato pelo então MDB e disse a S. Ex<sup>a</sup> que era contrário a sua candidatura porque entendia que o nosso Partido não deveria ter candidato. Posteriormente, Sr. Presidente, e é isto que eu quero evitar; cedendo aos apelos do Senador Paulo Brossard, que era o candidato a Vice-Presidente, e de outros Senadores, compareci ao Colégio Eleitoral.

O que eu quero, no ano de 1984, é, exatamente, Sr. Presidente, evitar que, o Líder do meu Partido venha a fazer o que fez agora — jogar-me na cara que eu compareci ao Colégio Eleitoral. Se errei naquela oportunidade, Sr. Presidente, e devo ter errado é, porque cedi aos apelos, cedi à tentação daqueles que imaginavam naquela época, em 1978, como agora, que o MDB teria 40 votos do Partido adversário, para vencer o Colégio Eleitoral. Protestei, Sr. Presidente, até a última hora, e tive o pecado, realmente, pecado de que eu não posso fugir agora quando me lança o Líder isso na minha face, é verdade. Mas é por isso, Senador Humberto Lucena, que eu não quero que outros me lancem na minha mesma cara o que diz V. Ex<sup>a</sup> aqui, é que não quero comparecer ao Colégio Eleitoral 1984.

Além do mais, Sr. Presidente, as condições são outras: a movimentação popular, de uma maneira forte; demonstrou, nas praças públicas, aquilo que todos nós já sabíamos — o desejo e a vontade nacional de eleições diretas para Presidente da República.

O meu Partido, Sr. Presidente, e eu tenho o direito de falar, porque fundei o MDB na minha cidade de Juiz de Fora e ajudei a fundar o PMDB em Minas Gerais, quando poucos acreditavam, já o disse isso aqui. Tenho o direito, como fundador do PMDB, de dizer mais do que aqueles que não foram fundadores do PMDB, mais do que aqueles que, num determinado momento, vislumbraram outro Partido, mais forte, talvez, naquela época.

Não discuto, Sr. Presidente, se se retorna à mesma estrada de Damasco, mas a verdade é que eu não posso ouvir calado o que disse o Senador Humberto Lucena. Se há coerência, essa coerência eu tenho o dever de exigir do meu Partido, em 1984, para que ele cumpra aquilo que disse nas praças públicas — eleições "diretas já"; e nunca uma vírgula de que iriam às eleições indiretas. Se as eleições indiretas agora se mostram fáceis ao PMDB — é

até possível, nesse jogo aritmético sujo a que a Nação brasileira vai assistir, e está assistindo, é possível que o candidato indireto do PMDB chegue ao Palácio do Planalto — a verdade, Sr. Presidente, é que o PMDB quebra os seus princípios. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Sobre a Mesa, projeto de lei que vai se lido pelo Sr. 1<sup>o</sup>-Secretário.

É lido o seguinte

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 1984.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.024 de 13 de março de 1974, para o fim de determinar a imediata e automática absorção, pelo Judiciário, dos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, sociedades seguradoras e entidades de previdência privada, quando não concluídos no prazo de seis meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1<sup>o</sup> São acrescentados ao art. 19 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, os seguintes §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>:

“§ 1<sup>o</sup> Será transferida, automática e imediatamente, ao Judiciário toda a responsabilidade do processamento da liquidação de instituição financeira, quando a sua liquidação extrajudicial exceder o prazo referido no § 2<sup>o</sup> do art. 15.

§ 2<sup>o</sup> Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, ainda, à liquidação extrajudicial de sociedades seguradoras (Decreto-lei nº 73, de 21-11-66, arts. 96 e 97) e de entidades abertas de previdência privada (Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, art. 63 e segs).”

Art. 2<sup>o</sup> Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Inspira-se a presente proposição em trabalho do ilustre advogado Dr. Omar Lisboa Bacha, que já foi chefe da Consultoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), além de consultor de empresas seguradoras e promotor de Justiça no Estado de Santa Catarina, sob o tema “Os Limites da Liquidação Extrajudicial”, apresentado durante o X Congresso Estadual dos Advogados Gaúchos (10 a 12 de maio de 1984, na cidade de Porto Alegre).

Dito trabalho, como bem salientou a sua relatora durante o citado congresso de advogados, a Dr<sup>a</sup> Ecilda Gomes Haensel, clama não somente contra os prejuízos decorrentes da ausência de atuação do advogado nos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras e de seguros, além das de previdência privada, como também contra a inexplicável morosidade, quase perpetuidade, com que os mesmos se realizam, tudo de modo a excluir a sua submissão ao controle do Judiciário.

De fato, prossegue a relatora nos seus comentários à tese do Dr. Omar Lisboa Bacha:

“Invocando a Emenda Constitucional nº 7, da C.P. e a legislação específica, alerta que, embora o prazo seja de 180 dias, jamais os liquidantes se atendem a essa delimitação, havendo um número cada vez maior de liquidações que tramitam há 30 anos.

Exemplifica, ressaltando, o problema, insolúvel na prática, de a SUSEP e o Banco Central terem amealhado, ao correr do tempo, “massa enorme de instituições falidas”, criando, para dinamizar o funcionamento administrativo, uma descomunal infraestrutura, dispendiosa no pagamento de pessoal que, por todos os motivos, não têm interesse que o processo liquidando finalize.

Por isso, há liquidações que se prolongam indefinidamente, com prejuízo total dos interessados, embora as entidades liquidandas sempre possuam valioso e volumoso patrimônio.”

Em conclusão, e na esteira de ponderações feitas pelo próprio Dr. Bacha, assevera a Dr<sup>a</sup> Ecilda Haensel que:

I — faliram os processos liquidatórios extrajudiciais;

II — tais processos beneficiarem diretamente:

os empresários fraudulentos que, sem o controle do Judiciário, agem impunemente;

III — a necessidade é de fortalecimento do Judiciário e não de esvaziamento;

IV — em última instância, os maiores prejudicados, nesse sistema caótico, são os beneficiários das instituições onde se dá a liquidação extrajudicial.

É, portanto, da maior conveniência e oportunidade que o Congresso tome a si a iniciativa de determinar a transferência, *ex vi lege* para o judiciário, de toda a responsabilidade dos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, sociedades seguradoras e entidades de previdência privada, quando não concluídos no prazo de seis meses (prazo, aliás, previsto na Constituição, no art. 153, § 4<sup>o</sup>), tudo conforme pleiteado no presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1984. — Nelson Carneiro.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1984

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará;

a) se os interessados apresentando as necessárias condições de garantia julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente.

d) se decretada a falência da entidade.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente. Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1<sup>o</sup>-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 180, DE 1984

Senhor Presidente,

Na forma regimental e com base no que faculta o art. 33 da Lei 2.004, de 3-10-53, requeiro seja solicitadas as informações abaixo discriminadas à PETROBRÁS — Petróleo Brasileiro S. A.:

1) Fornecer cópia do inteiro teor do inquérito instaurado para apurar as causas do acidente ocorrido no curso do corrente mês de agosto na plataforma de Enchova;

2) Fornecer cópia de inteiro teor do processo administrativo interno que resultou na aquisição da plataforma de Enchova, inclusive do contrato afinal firmado com a empresa vendedora;

3) Vem a Petrobrás adquirindo petróleo no mercado livre (spot) da Europa ao longo dos últimos 24 (vinte e quatro) meses? Caso a resposta seja afirmativa especifi-

car as quantidades, preços e fornecer cópia dos respectivos contratos.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1984. — **Itamar Franco.**

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Serão requeridas as informações solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 181, DE 1984

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "c" do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1984, que revoga o Decreto-lei nº 1541, de 14 de abril de 1977. (lei das sublegendas)

Sala das Comissões 27 de agosto de 1984. — **Nelson Carneiro, Líder PTB — Humberto Lucena, Líder do PMDB.**

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — O requerimento lido será incluído na ordem do Dia da Sessão seguinte, nos termos regimentais.

Sobre a mesa comunicações a ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, 27 de agosto de 1984.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 43, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a V. Ex.ª que me ausentarei do País a partir de amanhã, com destino à Europa, a convite da NOVIB, para discutir a política de desenvolvimento.

Cordiais saudações. — **Senador Fernando Henrique Cardoso.**

Brasília, 27 de agosto de 1984.

Senhor Presidente:

Cumprir-me comunicar a Vossa Excelência que me desliquesi do Partido Democrático Social — PDS, permanecendo atualmente sem legenda.

Reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e respeitosa consideração. — **Martins Filho.**

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — As comunicações lidas vão à publicação.

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Eunice Michiles — Aloysio Chaves — José Sarney — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Jutahy Magalhães — Morvan Acayaba — Fernando Henrique Cardoso — Henrique Santillo — Gastão Müller — Lenoir Vargas.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

Presentes na Casa 41 Srs. Senadores. Entretanto, em plenário, não há quorum regimental para deliberação.

Em consequência, as matérias constantes dos itens nºs 3 a 11, constituídas dos Projetos de Lei da Câmara nºs 5/81, 10/81, 44/81, 53/77 e 65/79; Requerimentos nºs 784/83, 168/84 e 169/84; e Projeto de Lei da Câmara nº 79/79, em fase de votação, deixam de ser submetidos ao Plenário, ficando sua apreciação adiada para a próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Passaremos, pois, às matérias em discussão.

Item 1:

(Em regime de urgência — art. 371, c, do Regimento Interno)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que autoriza a emissão especial de selos em benefício dos trabalhadores desempregados (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Passos Pôrto o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. PASSOS PÓRTO** (PDS — SE. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, autoriza a emissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, no período de maio a novembro, de selos postais com a sobretaxa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Tais selos seriam aplicados obrigatoriamente à correspondência em trânsito pelo território nacional, e o produto de sua renda transferido à conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, que o repassaria às entidades sindicais para distribuição aos trabalhadores desempregados de todo o País, na forma e segundo os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Na justificação, assinala o Autor que o inspiraram as Leis nºs 909, de 1949, e 7.113, de 1983 — esta última de sua autoria — "através das quais se tem autorizado a emissão de selos de Correio de taxa adicional, em favor dos filhos sadios dos hansenianos, com valor que se reajusta a cada ano".

A matéria não encontra óbices quanto ao aspecto constitucional e possui a fundamentação, do ponto de vista jurídico, o exemplo acima citado, dos selos emitidos em favor de obras assistenciais protetoras dos filhos dos hansenianos. Todavia, entendemos que a sua aplicação, em sentido amplo, "à correspondência que transitar pelo território nacional", tal como expresso no art. 1º da proposição, ultrapassa os limites dos acordos internacionais de Correios, regidos pela U.P.U — União Postal Universal.

Como exemplo, citaríamos as hipóteses de correspondências recebidas do exterior, desembarcadas em portos ou aeroportos de entrada no País, como Recife, Manaus, Rio, São Paulo e Porto Alegre, e daí distribuídas a outras localidades, como Brasília, Curitiba, Cuiabá etc., e aquelas outras que transitam pelo território nacional, oriundas de portos estrangeiros e destinadas a outros portos estrangeiros. É evidente que tais espécies não poderiam ser gravadas com a sobretaxa. Outrossim, o que dizer da correspondência postada, por exemplo, em Belém, com destino a portos do Caribe, e que fosse distribuída à empresa aérea do Suriname, a qual, a partir dali, apenas sobrevoa parte do território nacional, sem que haja "trânsito" ou "cabotagem" entre cidades brasileiras? Parece-nos, nesta hipótese, bastante correto que seja cobrado o selo com taxa adicional.

Diante do exposto nosso parecer é pela aprovação do projeto por jurídico e constitucional, alterada a redação do art. 1º, *in fine*, na forma da seguinte

#### Emenda nº 1-CCJ

Substitua-se no artigo 1º, *in fine*, a expressão "que transitar pelo território nacional", pela expressão "originada em território nacional".

É o parecer do Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros, para proferir parecer pela Comissão de Legislação Social.

**O SR. HÉLIO GUEIROS** (PMDB — PA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É da autoria do eminente Senador Nelson Carneiro o projeto em estudo que, com a emissão, nos meses de maio e novembro, por 5 (cinco) anos, de selos postais no

valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), pretende arrecadar recursos destinados a suprir necessidades de trabalhadores desempregados.

Lembra o autor, na "Justificativa", que a proposição foi inspirada em medida semelhante, consubstanciada na Lei nº 7.113, de 6 de julho de 1983, que autorizou a emissão de selos de correio em favor dos filhos sadios de hansenianos.

A medida proposta, inegavelmente, tem elevado alcance social, além de ser oportuna. Nesta época de grave retração da nossa economia, vem assumindo proporções preocupantes o índice de desemprego, a ponto de, no mês de junho último, segundo o noticiário dos jornais, terem os saques do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ultrapassado o valor bruto dos depósitos.

Orã, os recursos alocados pelo Governo, as "frentes de trabalho", os sindicatos e o próprio FGTS, têm se mostrado insuficientes para atender a demanda de desempregados, principalmente nos grandes centros urbanos. Daí a perfeita adequação do projeto, pois, através de taxa mínima, quase insignificante para cada usuário dos serviços postais, serão proporcionados recursos suficientes para atender a milhares de trabalhadores.

O projeto determina, ainda, que o produto da arrecadação a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, seja transferido, por intermédio do Ministério do Trabalho, aos sindicatos de trabalhadores, tudo em conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Nestas condições e louvando a iniciativa do eminente Senador Nelson Carneiro, opinamos pela aprovação do presente projeto; com a Emenda nº 1-CCJ, que aprimora a matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Com a palavra o nobre Senador Jorge Kalume, para proferir parecer da Comissão de Finanças.

**O SR. JORGE KALUME** (PDS — AC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, propõe autorizar o Poder Executivo a realizar, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, a emissão de selos da taxa adicional de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), a serem aplicados à correspondência postal que transitar pelo território nacional.

Isso é o que dispõe o art. 1º do Projeto, acrescentando que a emissão proposta será realizada, a partir da promulgação da lei, entre os meses de maio e novembro, durante 5 (cinco) anos.

2. O objetivo fundamental do Projeto está expresso no conteúdo mandamental do art. 2º, o qual determina que o produto da venda dos selos será transferido à Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, a ser repassado às entidades sindicais para distribuição aos trabalhadores desempregados de todo o País, na forma e segundo os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

3. Confessa o ilustre Autor, na Justificação, que se inspirou na Lei nº 909, de 8-11-1949, e na Lei nº 7.113, de 6-7-83, esta última de sua autoria.

Nessas leis, tem-se autorizado a emissão de selo de correio de taxa nacional, em benefício dos filhos sadios de hansenianos.

Analogicamente, propõe-se, aqui, criar substancial fonte de recursos, que signifique encargo desprezível para o usuário de serviços postais, mas represente somas vultosas, destinadas ao atendimento das prementes necessidades de milhares de trabalhadores desempregados no País.

Esclarece, ainda, o Autor que "a escolha dos meses de maio e novembro de cada ano, para a emissão do selo, foi motivada pelo fato de haver nesses meses maior nú-

mero de demissões em virtude da vigência de novo salário mínimo”.

4. Acrescente-se que, nos termos do art. 3º da proposição sob exame, o valor do selo será reajustado a cada ano, com base na variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

5. Sem dúvida alguma, a medida proposta manifesta-se como de alta criatividade e de elevado cunho social, não apresentando qualquer senão que a inviabilize do ponto de vista jurídico-financeiro, razão por que somos pela aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos da emenda apresentada pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla)** — Os pareceres das Comissões de Legislação Social e de Finanças são favoráveis ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em primeiro turno.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação da matéria fica adiada, pela inexistência de quorum para deliberação.

**O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla)** — Item 2:

(Em regime de urgência — art. 371, c, do Regimento Interno)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), com vistas à fixação de módulo de fracionamento de propriedade rural específico para o Distrito Federal (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e do Distrito Federal).

Tem a palavra o nobre Senador Almir Pinto, para proferir parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. ALMIR PINTO (Para emitir parecer.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, acrescenta § 5º ao artigo 65 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), com o objetivo de estabelecer que a fração mínima de parcelamento rural no Distrito Federal seja de cinco (5) hectares, vedado qualquer desmembramento de área não registrada no competente Registro de Imóveis.

Na justificativa, assinala o Autor que o objetivo preponderante na fixação desses módulos seria evitar a pulverização excessiva da propriedade agrícola, o que comprometeria sua finalidade produtiva rural, bem assim impedir a proliferação de novos minifúndios. É que, no caso do Distrito Federal, onde a matéria é disciplinada pela Instrução Especial INCRA nº 14, de 1º de fevereiro de 1978, o módulo fiscal ficou estabelecido em cinco (5) hectares, enquanto que o módulo de parcelamento — ou fixação mínima de parcelamento — foi fixado em (2) hectares.

Deferida a apreciação do mérito às doudas Comissões de Agricultura e do Distrito Federal, e como inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso parecer é pela aprovação do Projeto.

**O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla)** — A Comissão de Constituição e Justiça conclui o seu parecer pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Solicito ao nobre Senador Jorge Kalume o parecer da Comissão de Agricultura.

**O SR. JORGE KALUME (PDS — AC.** Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Para o Distrito Federal, a fração mínima de parcelamento de imóvel rural será de cinco hectares, vedado,

outros sim, qualquer desmembramento de área não registrada no Registro de Imóveis competente.

Esse texto, o presente projeto de lei objetiva tornar o parágrafo 5º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.

A proposição é de autoria do Senador Nelson Carneiro que, na justificativa, assinala:

“Para dar cumprimento a dispositivos específicos do Estatuto da Terra, o INCRA dividiu o País em zonas e, estas, em microrregiões; simultaneamente, o INCRA estabeleceu para cada microrregião não só o módulo fiscal, que serve de base ao lançamento do Imposto Territorial Rural, mas também a fração mínima de parcelamento dos imóveis rurais nelas situados; abaixo de tal fração não se admite desmembramento visando a constituir novas unidades imobiliárias rurais, exceto para desapropriação por necessidade pública ou interesse social.”

Entende o autor da proposição que a orientação da autoridade é evitar a pulverização excessiva da propriedade agrícola e impedir a proliferação de minifúndios.

No caso do Distrito Federal, diz ainda a justificativa, a matéria é disciplinada na Instrução Especial INCRA nº 14, de 1º de fevereiro de 1978. Nela, o módulo fiscal ficou estabelecido em cinco hectares, e o módulo de parcelamento ou fração de parcelamento, em dois hectares.

A Instrução Especial nº 14, do INCRA, está em vigor desde 1º de janeiro de 1979, e já serve para que se atente para o perigo da providência. É que “a sanha da especulação imobiliária” pode comprometer os objetivos do Estatuto da Terra, no Distrito Federal.

Na verdade, do ponto de vista desta Comissão, é bom que se evite o minifúndio, tanto quanto o latifúndio improdutivo. A terra deve ser entregue a quem a deseja torná-la produtiva. Assim, os fins colimados pela proposição em estudo devem ser alcançados, por atenderem necessários.

Opinamos, portanto, pela aprovação do presente projeto de lei.

**O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla)** — O parecer da Comissão de Agricultura é favorável.

Concedo a palavra ao nobre Senador Passos Pôrto, para proferir parecer da Comissão do Distrito Federal.

**O SR. PASSOS PÓRTO (PDS — SE.** Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Estatuto da Terra, no objetivo de evitar o parcelamento excessivo da terra destinada ao trabalho agrícola — o que comprometeria sua finalidade produtiva rural — estabeleceu módulos sobre os quais, inclusive, é lançado o Imposto Territorial Rural.

Relativamente ao Distrito Federal, a matéria é tratada na Instrução Especial nº 14, do INCRA, baixada a 1º de fevereiro de 1978. É fixado em cinco hectares, ficando o módulo de parcelamento ou fração mínima de parcelamento, em dois hectares.

Contra esse módulo, o ilustre Senador Nelson Carneiro apresentou a proposição que passa a ser examinada e que acrescenta, ao art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o seguinte:

“Art. 65

§ 5º Para o Distrito Federal a fração mínima de parcelamento de imóvel rural será de 5 (cinco) ha, vedado, outrossim, qualquer desmembramento de área não registrada no Registro de Imóveis competente.

Para justificar o projeto, que pretende evitar o fracionamento dos imóveis rurais no DF, diz o autor:

— ...há que se cuidar urgentemente do aumento desse módulo de fracionamento, fazendo que, pelo menos, se iguale ao módulo fiscal, que é de 5 hecta-

res, uma vez que a senha da especulação imobiliária já não se contém apenas nos limites urbanos da Capital da República, tendo alcançado o campo. As pessoas físicas com razoável disponibilidade de capital ou as empresas do ramo imobiliário estão adquirindo febrilmente propriedades agrícolas na área do Distrito Federal e, em seguida, com base na permissão de fracionamento em glebas de até dois hectares, transformando-as em verdadeiros lotes, sob o enganoso oferecimento de pequenas chácaras.

É o que, realmente, se passa. E o projeto apanha a situação presente, temendo pelo que possa acontecer no futuro.

Brasília não pode prosseguir no caminho do desfiguramento, que a imprensa tão amígdé fala. O plano de Brasília já está seriamente comprometido, em virtude, justamente, desse interesse imobiliário.

Somos, por conseguinte, pela aprovação do presente projeto de lei.

**O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla)** — O parecer da Comissão do Distrito Federal é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em primeiro turno.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada pela inexistência de quorum, para deliberação.

**O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla)** — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Pinto.

*O SR. ALMIR PINTO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.*

**O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla)** — Concedo a palavra ao eminente Senador Hélio Gueiros. (Pausa.)

S. Exª desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Alberto Silva. (Pausa.)

S. Exª não se encontra presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Octávio Cardoso. (Pausa.)

S. Exª desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira. (Pausa.)

S. Exª não se encontra presente.

**O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO (PTB — RJ.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O adicional de periculosidade existe, na legislação trabalhista de quase todos os povos, como recomendação da Organização Internacional do Trabalho. Não se trata de um privilégio, mas do reconhecimento de um risco enfrentado, por exemplo, pelos mineiros, pelos escafandristas, pelos aviadores, pelos que trabalham em pedreiras e fábricas de pólvora e munições.

Há, no entanto, categorias que exercem atividades de altíssimo risco sem, no entanto, receber o adicional de periculosidade.

É o que sucede, por exemplo, com os eletricitistas, sabido que trabalham com uma força incontrolável da natureza, embora, aparentemente, esteja dominada por um conjunto de aparelhos, ou protegida por uma série de medidas de segurança.

Daí por que a taxa de periculosidade tem sido uma constante reivindicação dos eletricitários, cujo sindicato do Rio de Janeiro, depois de elaborar um estudo técnico está, atualmente, encaminhando ofícios a todos os senadores, pedindo seja apressada a aprovação do Projeto de

Lei que regulamenta a concessão adicional, sobre o salário base de trinta por cento.

Sustentando a necessidade da aprovação, alegam esses profissionais que ela implicará no impulsionamento da melhoria das condições de trabalho, com vistas à eliminação dos riscos de acidentes fatais e incapacitantes. Em segundo lugar, salientam que a medida confere ao trabalhador um respaldo financeiro, capaz de levá-lo a superar ou amenizar os prejuízos causados à sua vida profissional, familiar e comunitária, em caso de acidente.

Diante disso, parece urgente a aprovação da proposta de regulamentação do adicional, abrangendo as atividades exercidas em equipamentos que exponham o trabalhador a riscos de choque elétrico e de queimaduras, ou, em áreas contínuas aos equipamentos e instalações elétricas, onde haja risco também de lesões diversas provocadas por explosões de materiais e equipamentos elétricos.

Em recente pesquisa da Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes, abrangendo dezenove empresas do setor elétrico, constatou-se que a média de dias perdidos por acidentes era de noventa e oito exatamente o dobro da média geral registrada em outras atividades.

Diante disso, desde que o projeto em questão se encontra nesta Casa, fazemos um apelo no sentido de que seja acelerada a sua tramitação, a fim de que, o quanto mais rápido possível, possamos atender às justas reivindicações dos eletricitários.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller.

**O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No dia 20 de julho, próximo passado, os Srs. Secretários e Dirigentes dos Municípios das Capitais — ABRASF, reuniram-se em Florianópolis — Santa Catarina. Nesse simpósio discutiu-se muito os problemas municipais, especificamente, dos das Capitais, chegando-se a uma série de conclusões interessantes que geraram a "Carta de Florianópolis".

São 12 itens que constam dessa Carta, sendo que o último é interessante ressaltar, pois, numa antevisão do que vai acontecer em 1987, afirma o seguinte:

"Preparar cada membro da ABRASF, proposta de interesse dos Municípios das Capitais, a serem submetidas à discussão no próximo encontro, com vistas a subsidiar os trabalhos da futura Assembléia Nacional Constituinte".

O importante é que quase todos atuais membros da Associação devem ser governistas tanto no Estado como quanto ao Governo Federal, pois, até agora, infelizmente, os Prefeitos das Capitais, são nomeados pelo Governo e na maioria das vezes, não expressam a vontade popular e as maiores aspirações da população dos Municípios das Capitais, com raras exceções e já admitem que, totalmente, teremos uma Assembléia Nacional Constituinte quando do Governo do Presidente Tancredo Neves.

Leio, Sr. Presidente, Srs. Senadores na íntegra a "Carta de Florianópolis":

#### CARTA DE FLORIANÓPOLIS

Os Secretários das Finanças dos Municípios das Capitais, membros da ABRASF — Associação Brasileira de Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios das Capitais, reunidas em Florianópolis, aos 20 de julho de 1984,

Considerando:

1. O papel dos Municípios na imediata retomada do processo de desenvolvimento econômico e social;

2. Que, nos Municípios das Capitais, ocorre a síntese da problemática que aflige a população brasileira;

3. A responsabilidade que pesa sobre os administradores locais no resgate da dívida social do Estado Brasileiro;

4. As emergentes questões técnico-administrativas vividas pelo poder público municipal;

5. — A necessidade de reverter a causa primeira do empobrecimento das cidades brasileiras que é, irretornavelmente, o modelo econômico-institucional e a estrutura tributária vigentes no País.

Resolvem:

1. Expressar seu apoio ao Estatuto da Microempresa, reivindicando que as isenções propostas alcancem as contribuições sociais, previdenciárias e trabalhistas, inclusive as destinadas a órgãos patronais.

2. Propor que no artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 154/84, seja incluída a mesma disposição contida no inciso VI, do artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.473/84 (Estatuto da Microempresa), de modo a uniformizar o alcance da isenção proposta.

3. Reivindicar que o tratamento tributário previsto no § 3º, do artigo 170, da Constituição Federal, seja estendido a todas as empresas públicas, inclusive às que explorem monopólios.

4. Pleitear, junto ao Governo Federal, a transformação em transferência a fundo perdido dos débitos da administração direta e indireta municipal para com a Previdência Social.

5. Trocar informações recíprocas relativas à aplicação de lei municipal que institua e regre a Contribuição de Melhoria e a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

6. Encaminhar ofício ao INCRA, reivindicando o cancelamento dos lançamentos do ITR efetuados para os imóveis com destinação rural localizados na zona urbana, nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana dos Municípios, em razão da delimitação do campo de incidência desse imposto e do IPTU, fixado nos artigos 29 e 32 do CTN.

7. Estudar a conveniência, segundo o contexto específico de cada Município de Capital, da aplicação de correção monetária nos tributos municipais.

8. Apoiar as decisões dos estudos desenvolvidos pelos Secretários das Finanças dos Municípios das Capitais dos Estados do Nordeste, no que diz respeito à cobrança do ISS das atividades das empresas prestadoras de serviços de exploração e produção de petróleo.

9. Pleitear, junto ao Banco Central, que os planos de contas dos bancos e dos demais segmentos do sistema financeiro sob sua fiscalização explicitem as receitas de serviços prestados, de modo a facilitar o exame pelo Fisco Municipal.

10. Encaminhar ofício ao Tribunal de Contas da União, solicitando esclarecimentos quanto às variações observadas nos índices de participação dos Municípios na distribuição do FPM nos exercícios de 1983 e 1984.

11. Recomendar aos membros da ABRASF o encastamento de ação fiscal coordenada junto às concessionárias de serviços de telefonia, a partir do dia 13 de agosto próximo futuro.

12. Preparar, cada membro da ABRASF, propostas de interesse dos Municípios das Capitais, a serem submetidos à discussão no próximo encontro, com vistas a subsidiar os trabalhos da futura Assembléia Nacional Constituinte.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Moacyr Dalla.

**O SR. MOACYR DALLA (PDS — ES. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Exulta a nacionalidade ao evocar a inolvidável memória dos consagrados vultos que ajudaram a construir, entre sacrifícios e glórias, os sólidos fundamentos e a gigantesca estrutura do magnífico edifício da Instituição Pátria.

Ao transcurso das comemorações pela passagem do aniversário de nascimento do Patrono do Exército Brasileiro — Marechal Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias — reafirmam-se nos corações brasileiros os mais vibrantes e elevados sentimentos cívicos em torno dos ideais de prosperidade, paz e união nacional que tão decisivamente marcaram a existência do notável administrador, político, estadista e soldado.

Assim, sob a égide e o exemplo da incomparável lição que Caxias legou às gerações hodiernas, deseja o Congresso Nacional, através de sua Presidência e de seus eminentes membros, integrar-se, com emoção e orgulho, às homenagens nacionais, solenemente tributadas à lembrança memorável de um dos mais caros personagens da História Nacional, o grande artífice da unidade nacional, que houve, em intensos episódios da difícil fase da consolidação da Independência, evitar que se rompessem em definitivo os laços éticos, ideológicos, políticos e geográficos de nossa cultura, que então se encontravam seriamente ameaçadas em prejuízo da paz e da integridade do Império.

A campanha de Caxias avulta em significado e grandeza, à medida em que, considerando os caracteres próprios à sua época, refletimos sobre os padrões bárbaros do caudilhismo de conformação medieval que habitualmente trabalhava os aspectos isolados da desagregação política e das resistências étnicas. De modo igualmente desfavorável, as distâncias territoriais, como as diferenças regionais, concorriam francamente para acentuar o adverso quadro à ação integracionista.

Sob seu firme comando, a gloriosa cruzada pacificadora, que se desdobrou de Norte a Sul e além de nossas fronteiras, revela, em mensagem permanente às gerações modernas, os mais valiosos ensinamentos de elevação, equilíbrio e humanitarismo, em passagens de indescritível vigor, como a da proclamação feita por Caxias a seus soldados na campanha contra Oribe:

"Não tendes no Estado Oriental outros inimigos senão os soldados do General D. Manuel Oribe, e esses mesmos, enquanto iludidos empunharem armas contra os interesses de sua pátria desarmados ou vencidos são americanos, são vossos irmãos, e como tais os deveis tratar. A verdadeira bravura do soldado é nobre, generosa e respeitadora dos princípios de humanidade. A propriedade de quem quer que seja, nacional ou estrangeiro, amigo ou inimigo, é sagrada e inviolável, e deve ser tão religiosamente respeitada pelo soldado do Exército Imperial como a sua própria honra."

Sem transigir com os valores morais, os direitos do homem e os deveres do soldado nortearam-lhe os rumos da gloriosa jornada de serviços prestados à Pátria.

Como Senador do Império, Ministro ou membro do Conselho de Estado, como Presidente das Províncias, como Comandante das Tropas e, ainda, nobre do Império, a personalidade intangível e retílinea de Caxias representa a síntese das virtudes essenciais ao estadista, ao político, ao administrador e ao militar.

Ao dedicarmos à excepcional figura de Caxias as honras e as homenagens que lhe são de todo devidas, o Congresso Nacional, por extensão, exorta, com máximo reconhecimento, a força, a dignidade e a bravura do glorioso Exército Nacional que, à luz do testemunho e exemplo de seu glorioso Patrono, desenvolve, em todo território brasileiro, importantes e estratégicas missões

em defesa dos princípios da paz, do progresso e do justo aperfeiçoamento das instituições:

Eminentes membros do Parlamento da República: Na difícil quadra que a Nação atravessa, onde incertezas e indefinições tentam confundir as consciências, assaltar o ânimo e a cordialidade, conturbar o entendimento essencial à convivência democrática, possa o modelo disciplinar de Caxias estar sempre presente em nossa memória, acima dos impulsos e das paixões, a emular frutíferas vibrações de harmonia, a fortalecer a identidade dos meios e a assegurar a conciliação dos propósitos em favor da verdadeira unidade nacional.

Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

(Em regime de urgência — art. 371, c, do Regimento Interno)

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que autoriza a emissão especial de selos em benefício dos trabalhadores desempregados, tendo

PARECERES ORAIS, proferidos em Plenário, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ; e

— de **Legislação Social e de Finanças**, favoráveis ao Projeto e à Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

2

(Em regime de urgência — art. 371, c, do Regimento Interno)

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1984 (Estatuto da Terra), com vistas à fixação de módulo de fracionamento de propriedade rural específico para o Distrito Federal, tendo

PARECERES ORAIS, favoráveis, proferidos em Plenário, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**;

— de **Agricultura**; e

— do **Distrito Federal**.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1981 (nº 3.035/80, na Casa de origem), alterando o art. 1º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço Público Federal e de atividades privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 971 e 972, de 1981, das Comissões:

— de **Segurança Nacional**; e

— de **Finanças**.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1981 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos íntegrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 354 e 355, de 1981, das Comissões:

— de **Legislação Social**; e

— de **Finanças**.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1981 (nº 587/79, na Casa de origem), que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anuários ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados, produzidos, criados, filmados, gravados, copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras, tendo

PARECERES, sob nºs 186 e 187, de 1983, das Comissões:

— de **Economia**, favorável, com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana, José Lins e Lenoir Vargas; e

— de **Finanças**, favorável.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1977 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.360 e 1.361, de 1981, das Comissões:

— de **Legislação Social**; e

— de **Educação e cultura**.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1979 (nº 4.257/77, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal e seus ocupantes, tendo

PARECERES, sob nºs 355 e 336, de 1980 e 635 a 637, de 1981, das Comissões:

— de **Transportes, Comunicação e Obras Públicas**, 1º pronunciamento; contrário; 2º pronunciamento: favorável ao Projeto e à Emenda de Plenário;

— de **Finanças**, 1º pronunciamento; favorável; 2º pronunciamento: favorável à Emenda de Plenário; e

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e Juridicidade do Projeto e da Emenda de Plenário.

8

Votação, em turno único, do Requerimento nº 784, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, solicitando, nos termos dos arts. 75, c, 76 e 77, do Regimento Interno, a criação de uma comissão especial mista, composta de 11 (onze) senadores e 11 (onze) deputados, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com a colaboração das entidades mais representativas da sociedade civil, discutir, e apresentar soluções para a crise econômico-financeira do País.

(Dependendo de Parecer da Comissão de Economia)

9

Votação, em turno único, do Requerimento nº 168, de 1984, de autoria dos Senadores Humberto Lucena e Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência para a Mensagem nº 248, de 1982, pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização do Senado para que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires (SP), possa contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 52.217.541,95 (cinquenta e dois milhões, duzentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e noventa e cinco centavos).

10

(Votação, em turno único, do Requerimento nº 169, de 1984, de autoria dos Senadores Humberto Lucena e Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência para a Mensagem nº 249, de 1982, pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização do Senado para que a Prefeitura Muni-

cipal de Santa Bárbara D'Oeste (SP), possa contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.516.357,59 (trinta milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta e nove centavos).

11

Votação, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1979 (nº 1.511/75 na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, tendo

PARECERES, sob nºs 692 e 693, de 1982, das Comissões:

— de **Legislação Social**, favorável, nos termos de Substitutivo que apresenta; e

— de **Constituição e Justiça**, pela injuridicidade do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, com voto vencido, em separado, do Senador Franco Montoro.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 35 minutos.)

*DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MOACYR DUARTE NA SESSÃO DE 22-8-84 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.*

**O SR. MOACYR DUARTE** (PDS — RN, Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não vamos falar sobre Dinarte; se o fizéssemos, certamente seríamos envolvidos por denso halo de suspeição. Pois há os vínculos de sangue, os laços familiares, as afinidades efetivas, as estranhas compulsões do bem-querer, e há, sobretudo, o poder mágico e místico da admiração que exerce sobre nós o fascínio e a sedução das personalidades marcantes e ricas de vida interior, e a cujo mistério ficamos rendidos para sempre.

Não nos cabe, na singeleza de um agradecimento em nome da família, analisar ou comentar os ângulos e as formas desse imperscrutável território que é a vida de cada um de nós, e principalmente daqueles que, como Dinarte, foram vocacionados para uma missão a serviço da sua terra e de sua gente.

Sobre ele muito se terá ainda a registrar, pois uma figura preta de seiva humana, pretórica e generosa como a natureza, no dizer de conhecido escritor, é, como tal, para ser lembrada e comentada, criticada e elogiada, mas sempre revivida por sua extraordinária capacidade de ação e de reação, de comunicação e de inspiração, que foram as paralelas de sua exuberante existência.

Agregou à sua arte de dizer — à sua peculiar arte de dizer — os condimentos e ingredientes telúricos que a natureza lhe ofereceu. Colocou em sua vida e em sua arte o sal que conserva, o sol que vivifica, a chuva que fecunda, o apoio que encanta, tudo a serviço da coletividade no seio da qual viveu, engajando-se na luta permanente pela redenção do Estado que tanto amou.

Foi isso que Dinarte fez: incorporou o sal, o suor, a lágrima, a seca, a enchente, o chão, a dor e a esperança à sua vida iluminada e cadente, para apontar nos céus da Pátria a estrela-símbolo de nossa ressurreição sempre adiada.

Invocando Rimbaud, podemos dizer que somente com paciência ardente conseguiremos conquistar a cidade esplendorosa que dará luz, justiça e dignidade a todos os homens, sonho maior da vida de Dinarte, cuja presença física nesta Casa está contida na impossibilidade da resposta fatal do **Corvo** de Poe: **Never More!**

Nunca mais ouviremos a sua voz, mas a sua lição, o seu exemplo, a evocação de suas lutas, ficará sempre na memória dos vindouros, enquanto os homens mantive-

rem pelo espírito a crença nos valores eternos da verdade, da correção, da lealdade, da autenticidade, da solidariedade, da fidelidade e da coragem cívica.

Em nome da família de Dinarte, de sua viúva inconsolável, dos seus filhos, genros, noras, netos, bisnetos, irmãos, cunhados, sobrinhos e amigos, sempre em prantos, o preito de nossa maior gratidão, respeito e estima a todos quantos, nesta Augusta Casa, dignificam a cultura e a arte política, honram as virtudes e o talento humanos, galardões maiores e brasões mais altos da verdadeira e imortal heráldica que é a do saber, do espírito e da vida pública.

Queremos agradecer, também, a presença, neste recinto sagrado, de pessoas ilustres que vieram prestigiar esta sessão, emprestando a sua solidariedade à memória que hoje cultuamos: o insigne Governador do nosso Estado, Dr. José Agripino Maia; o eminente conterrâneo e Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro José Dantas; o candidato oficial do nosso Partido à Presidência da República, Deputado Paulo Salim Maluf; o ex-Governador do Rio Grande do Norte, Dr. Lavoisier Maia Sobrinho; o representante da Universidade Federal do nosso Estado, fundada por Dinarte, professor Ney Lopes de Souza; o Vice-Presidente do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, Dr. Felinto Rodrigues; o ex-Reitor da UFRN, Professor Domingos Gomes de Lima; e tantos outros, Deputados Federais, Secretários de Estado, amigos de Dinarte que com ele conviveram, cujos nomes penitencio-me por não declinar, e que receberam, todos eles, no seu ombro, o pouso de sua mão amiga de bom sementeiro, e que aqui se encontra numa reafirmação de solidariedade e de saudade.

Sr. Presidente, nos permitiríamos, antes de chegar ao término de nosso agradecimento, as palavras de despedida que dirigimos ao velho Dinarte e que exteriorizaram quarenta anos de convivência e de afinidades, sem um descompasso sequer:

"E agora, meu Velho, que emudeceste, quem nos dará a voz forte de comando, convocando-nos para as lutas cívicas e anunciando o instante oportuno do ensarilhamento das armas e do desarmamento dos espíritos?"

E agora, meu Velho, que emudeceste, quem nos falará com terna brandura, ensinando-nos as lições de experiência feitas e indicando-nos os caminhos certos que nos conduziriam a um destino seguro e sem percalços?"

E agora, meu Velho, que emudeceste, quem nos enriquecerá com os teus conselhos, sempre em tom coloquial e ameno, e sempre tão carregados de sabedoria?"

E agora, meu Velho, que emudeceste, quem nos advertirá nos erros e nos excessos, induzindo-nos a corrigi-los e a repará-los e guiando-nos para o comedimento e a sobriedade?"

E agora, meu Velho, que emudeceste, quem nos dará os exemplos de bravura sem bravata, de humildade sem subserviência, de generosidade sem ostentação?"

E agora, meu Velho, que emudeceste, quem ascenderá aos altos pretórios para pedir pelos desprotegidos e desamparados, pedindo de pé, como dizia o Padre Vieira, pois é o pedir de quem não pede misericórdia e sim justiça?"

E agora, meu Velho, que emudeceste, quem cantará as belezas da tua Solidão, fecundada pelas chuvas dardivas, a jitrã em flor, o verde da paisagem, o cheiro do mofumbo, o colorido do pau d'arco, o mugido triste do gado curraleiro ao cair da tarde, o sertão todo uma festa só, vivendo o milagre da ressurreição?"

E agora, meu Velho, que emudeceste, mãos inertes, como poderão se unir a outras mãos para juntas semearem a boa semente e construir o futuro da terra comum?"

E agora, meu Velho, que emudeceste, mãos inertes, como poderão distribuir com os carentes os pães e os peixes, como frutos de tua grandeza e do teu solidário?"

E agora, meu Velho, que emudeceste, como poderás ter uma palavra de carinho, uma frase de conforto e de estímulo para aqueles que te amaram tanto e foram tanto por ti amados?"

E agora, meu Velho, que emudeceste, quanta falta estás fazendo aos que te querem tanto, e os netos e bisnetos pequeninos já não poderão subir-te mais ao colo e nem brincar com os teus cabelos brancos, tão alvos quanto a pureza de tua alma e do teu coração."

Descança em paz, meu Velho. Soubeste cumprir como ninguém a sublime missão dos predestinados. Tu bem mereces o repouso do guerreiro."

Sr. Presidente, muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup> e aos Srs. Senhores pela paciência e pela atenção com que me escutam.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Palmas prolongadas. O orador é efusivamente cumprimentado.)

*DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. ALMIR PINTO NA SESSÃO DE 24-8-84 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.*

O SR. ALMIR PINTO (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, agradeço a gentileza do meu nobre colega de Bancada, o nobre Senador Moacyr Duarte, uma vez que S. Ex<sup>a</sup> declinou da palavra em meu favor.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Delineia-se uma situação por demais difícil para a Previdência Social do Brasil, dirigida de modo particular ao INAMPS.

O ilustre Ministro Jarbas Passarinho, ouvido pela imprensa, demonstrou a sua preocupação se o Ministério do Planejamento não liberar 1 trilhão de cruzeiros para fazer face ao pagamento dos hospitais contratados pelo Instituto para o atendimento de seus previdenciários.

Como sabemos, chega a seis mil — se não há engano de minha parte — o número de hospitais particulares credenciados pelo INAMPS, que a essa altura dos acontecimentos já encontram dificuldades para sobreviver, com o pagamento obrigatório de seus funcionários, obrigações sociais, alimentação, rouparia e higiene dos nosocômios.

Não creio que o Ministro Delfim Netto concorra, com a negação da imprescindível ajuda financeira à Previdência Social, para uma maior impopularidade do Governo, somando-se àquelas causadas pelo alto custo de vida e da moradia, casa própria, que agora se procura minimizar com o lançamento de bônus.

Atente o Sr. Ministro do Planejamento para o fato de que mais de um trilhão vale a saúde do povo brasileiro, principalmente se levarmos em conta o sofrimento dessa gente, sempre e sempre açoitada, ora pelas secas, ora pelas inundações, fatores que influem sobre a saúde das populações atingidas.

É mister que se realce o baixo preço pago aos hospitais pelos internamentos de pacientes, às vezes não correspondente a uma diária ou a um pernoite cobrado pelos pardeiros às margens das rodovias.

Há sempre um permanente mal estar da parte dos proprietários dos hospitais conveniados, que, através do órgão que os congrega, a Federação Nacional dos Hospitais estão sempre a reclamarem melhores remunerações, já que terão de enfrentar os altos custos de manutenção. Quanto aos aumentos semestrais dos vencimentos, a serem pagos aos funcionários, os nosocômios são obrigados a recorrerem à rede bancária, isto porque há um descompasso entre o aumento dos servidores e o reajuste das diárias hospitalares por parte do INAMPS. Há o aumento semestral, e daqui que o INAMPS vá ajustar a si-

tução financeira com os hospitais, demanda sempre de 2 a 3 meses. Os donos de hospitais têm que recorrer à rede bancária, para poderem pagar em dia os seus funcionários e tudo aquilo que é necessário que ande também em dia dentro de um hospital.

Isso equivale a dizer que os donos de hospitais, além do retardamento do precitado reajuste, terão que pagar altos juros à rede bancária, o que representa pesado ônus, causando uma certa defasagem às novas diárias estipuladas pelo Instituto.

Não desconhecemos o esforço que o Ministro Jarbas Passarinho vem desenvolvendo junto ao seu colega do Planejamento, procurando induzi-lo da imperiosa necessidade do esforço da verba para a Previdência, visando a atendimento hospitalar dos previdenciários. Aliás, tenho defendido que o INAMPS deveria ser um órgão atrelado ao Ministério da Saúde. Entre parêntese, Sr. Presidente e Srs. Senadores, se o INAMPS faz saúde, deveria estar no seu lugar verdadeiro, atrelado ao Ministério da Saúde.

De uma feita conversando com o atual Ministro da Saúde, o nobre Dr. Waldir Arcoverde, falando sobre a possibilidade do Ministério da Saúde encampar o INAMPS, ele disse-me: Olha, Senador Almir Pinto, não tenho nada a opor. Apenas não quero receber o INAMPS com a dívida que ele tem. De fato, não adiantaria em nada. Eu direi logo mais na frente, que muita gente diz que o INAMPS é quem está afundando a Previdência Social. Em absoluto. A verba da Previdência Social, não sei de quantos trilhões de cruzeiros, não chega para o INAMPS um terço desta importância.

O Sr. Benedito Ferreira — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?"

O SR. ALMIR PINTO — Pois não.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex<sup>a</sup> que é um profissional da área, por certo, deve possuir melhores informações e melhores dados do que aqueles que eu possuo. Em realidade, verifico que o déficit, hoje registrado na área do INAMPS, está muito mais a depender de um ato de coragem política do nosso ilustre Ministro, que não precisaria sequer de ato legislativo para resolvê-lo. Isso porque os custos de medicamentos nas contas hospitalares da rede privada, já ultrapassaram a barreira do 55% do custo global das contas hospitalares e ambulatoriais pagas pelo INAMPS à rede privada. Ora, nobre Senador Almir Pinto, V. Ex<sup>a</sup> que conhece a listagem do RENAME eu já me dei a esse trabalho e V. Ex<sup>a</sup>, se não o fez não terá dificuldades de produzi-lo tomando por base o dispêndio do ano passado, de um trilhão e quinhentos e quarenta e cinco bilhões, do INAMPS com contas hospitalares da rede privada, apropriando os medicamentos utilizados, num percentual de 55% sobre um total desse dispêndio, eu cheguei a uma economia de seiscentos e setenta bilhões de cruzeiros, se os hospitais da rede privada estivessem aplicando a listagem do RENAME. Vale dizer, os mesmos medicamentos necessários e indispensáveis para todos os tratamentos das moléstias comuns no Brasil e aquelas que foram em consequência levados aos hospitais da rede privada teria dado essa economia de seiscentos e setenta bilhões. Admitindo-se-se aí a percentagem do lucro de 35%, que é normalmente o que os hospitais ganham na aplicação dos medicamentos que compram dos laboratórios privados, e eu não vejo também porque privá-los desse lucro, porque ele é uma complementação de suas receitas em face das magras diárias que lhe são pagas. No mais das vezes, as diárias pagas pelo INAMPS representam menos do que cobra uma pensão-zinha de ponta de rua. Então acho que os hospitais realmente precisavam de uma complementação de receita, que está sendo dada pelas farmácias mantidas hoje em todo os hospitais. Mas, mesmo assegurando esse percentual de lucro, o INAMPS teria economizado mais de 550 bilhões de cruzeiros, mais de meio trilhão de cruzeiros. Isso sem falarmos uma série de outras medidas que eu modestamente, como é de meu dever sou pago para isso

e para isso estou aqui tenho encaminhado algumas sugestões. Tenho receios, entretanto que o Ministro Jarbas Passarinho esteja tendo embaraços muito sérios nessa área, porque contrariar interesses no Brasil, nós sabemos, é difícil. Creio que S. Ex<sup>a</sup> patriota como é, haverá de encontrar uma fórmula, um caminho de colocar em prática essas medidas com as quais ele concorda. Uma das sugestões, por exemplo, que nós já tivemos oportunidade de levar a S. Ex<sup>a</sup> e repeti-la aqui quando ele comparece a essa Casa em comissão e até mesmo em Plenário, aquela de levar o segurado ao sair do hospital, a assinar a conta, o que evitaria muitos absurdos que têm ocorrido nas contas hospitalares.

**O SR. ALMIR PINTO** — Está acontecendo. Agora mesmo alguns hospitais estão envolvidos nessa situação. Não são todos.

**O Sr. Benedito Ferreira** — É o que é mais grave: Nós tivemos uma medida, um dia desses, que entendi absolutamente arbitrária, violenta. Tal é a angústia do Ministro para coibir os abusos que ele, um homem que nós conhecemos de formação democrática um homem sério, tomou uma medida com a qual eu tive que me insurgir. Foi aquela de mandar suspender o pagamento de todos os hospitais que tivessem tido um incremento superior a 30% no montante das contas apresentadas. Ora, quem realmente tem acompanhado os custos de medicamentos, se eles representam hoje cerca de 55% no custo de uma internação, tranquilamente tem que admitir que as contas hospitalares têm que aumentar muito mais que 30%, num determinado período, já que os medicamentos têm duplicado, triplicado, quintuplicado de preço, como exaustivamente tenho demonstrado nesta Casa. Então, veja V. Ex<sup>a</sup> que além de meios de evitar o desperdício, e aí realmente é um desperdício, não causaria prejuízo nenhum aos credenciados. Eles continuariam tendo um lucro de 35% sobre os medicamentos. Fortaleceríamos os laboratórios que trabalharam para a CEME, porque passariam a ter um consumo maior. Conseqüentemente, passariam até a ter um custo operacional, um custo de produção mais baixo do que aquele que vêm obtendo, milhares por cento mais barato do que o preço que nós desgraçadamente pagamos aí nas farmácias. Conseqüentemente, teríamos mais alguns pontos percentuais em redução dos preços desses laboratórios, que produzem para a CEME. Mas, esse aspecto, por exemplo, da assinatura da conta, eu tenho insistido muito nele porque, na verdade, no Brasil não temos um nível de educação. A consciência do segurado, porque é dinheiro dele, ele pensa que aquilo é dinheiro do Governo. Por outro lado, mesmo ele pensando ser dinheiro do Governo, é dinheiro dele porque o Governo não tem nada. Sabe V. Ex<sup>a</sup>, como eu, sabem os mais esclarecidos, que o Governo pode falsificar dinheiro, mas não fabrica recursos. Logo, o dinheiro é do contribuinte. Na medida, em que o segurado fosse se conscientizando, e isso se faz urgente, na hora dele assinar uma conta, ele sabendo que ela vai ser paga com o seu dinheiro, que está na mão do INAMPS, através da sua contribuição, esse médico que tivesse adulterado a conta, que estivesse cobrando uma cirurgia do estômago, quando simplesmente, engessou um braço ou uma perna, ele não assinaria essa conta. Vamos admitir que 90% irresponsavelmente assinasse sem ler, o que não é novidade no Brasil. O brasileiro assina, depois diz: eu não li quando assinei. Mas, só a minoria que, através do hábito, começasse a ler antes de assinar, evitaria essa notícias escabrosas que temos tido, até de assassinato de servidores do INAMPS, que receberam determinações de investigar os abusos e os furtos, os horrores, enfim, que se têm feito com o dinheiro da Previdência Social. Eu observei e o que me chamou a atenção, foi exatamente quando V. Ex<sup>a</sup> reportava o clamor e a descapitalização que os hospitais sérios, que acredito, seja a maioria, vêm sofrendo com essas demoras do reajuste das diárias, e muitos outros estão furtando e que, desgraçadamente, continuarão furtando, porque se fecha uma porta e o la-

drão abre a janela. Mas, verdade é que os bons, aqueles que prestam serviços com honestidade vão acabar chegando à insolvência, porque continuar a buscar recursos na rede bancária, eles não terão como sobreviver em face da limitação dos lucros, em face do crescimento das despesas e, mais essa, por acréscimo, que é o socorro financeiro nos bancos, que já não mais emprestam mas, sim, alugam dinheiro neste infeliz Brasil.

Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup> e desculpe-me por ter me alongado.

**O SR. ALMIR PINTO** — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> Na verdade estivemos juntos por algumas vezes nos debates da Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso, quando presente esteve o Dr. Aloysio Sales, e o representante da CEME, que, logo em seguida, pediu exoneração. Isso foi muito discutido, inclusive o por que de não se utilizar os medicamentos da CEME na Previdência Social. De certo modo, diminuiria muito o custo para os próprios hospitais, ou melhor, para o INAMPS, porque o hospital aplica os medicamentos e quem paga é o INAMPS. V. Ex<sup>a</sup> sabe disso.

A outra parte também, que me chamou a atenção, e V. Ex<sup>a</sup> repetiu, foi uma medida estravagante ainda do tempo do Ministro Jair Soares. Eu tive oportunidade, num jantar na Embaixada Espanhola, com S. Ex<sup>a</sup>, de fazer uma certa crítica a respeito de uma atitude assumida pelo então Presidente do INAMPS. Senti que o Ministro estava um tanto "por fora" de uma portaria que o INAMPS costuma enviar para os seus Superintendentes nos Estados. Foi o seguinte, nobre Senador, os hospitais do norte até a Bahia, quando mais terríveis era a seca no Nordeste, o nordestino na miséria, morrendo de fome, as crianças não tinham doenças, tinham fome, como vi em Maranguape, onde há um hospital infantil e um hospital maternidade — e desejo aqui, abrir uma parêntese, para, neste dia do aniversário da morte do saudoso Getúlio Vargas, dizer que foi a primeira maternidade construída no interior do Ceará, com uma verba de 200 contos de réis, que o então ditador Getúlio Vargas deu ao interventor Menezes Pimentel, também de saudosa memória, para construir no interior do Ceará, uma maternidade. S. Ex<sup>a</sup> escolheu Maranguape. Pois bem, essa maternidade que hoje é um hospital-geral tem o caráter beneficente. Lá só ganha quem trabalha. A Diretoria não percebe coisa alguma. O Hospital Maternidade Professor Olinto Oliveira, de Maranguape — Ceará, é credenciado pelo INAMPS, pelo FUNRURAL e atende a dez municípios. É um hospital regional. E o que foi que aconteceu para surpresa nossa? Chega no Ceará uma determinação do INAMPS reduzindo ferozmente os internamentos! Um hospital que tinha um internamento naquela época de trezentos e cinquenta doentes para os dez municípios, recebe uma ordem de baixar para setenta. Ora, V. Ex<sup>a</sup> já pensou o que representa isso? É um absurdo. Então, o que aconteceu? Nada menos do que cinco enfermarias ainda permanecem fechadas nesse Hospital de Maranguape, de caráter, como disse, beneficente. É a única maternidade do mundo em que a mulher tem filho sem pagar um real, porque maternidades existem que, ao receberem a pobre da gestante, cobra o sangue, só a recebe se tiver um familiar que dê sangue para transfusão, nela ou em outra pessoa que necessitar. A maternidade, não recebe nada da parturiente pobre. O que a casa recebe do particular e do INAMPS é exatamente para compensar as que não têm condições de pagar. Pois bem, eu fiz esta revelação ao Ministro Jair Soares na Embaixada Espanhola, quando nos encontramos para um ágape. Quando fiz esta revelação ao Ministro Jair Soares, S. Ex<sup>a</sup> disse: Não, não sei disso. Respondi: Mas foi o INAMPS. Está lá a discriminação do terrível corte nos internamentos e foi só do Amazonas até a Bahia. Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, o Rio Grande do Sul, enfim, o resto do País, continua internando o que já vinha internando. Acho isto um absurdo, uma discriminação odiosa. Por que fazerem isto com um Nordeste sacrificado, naquela fase de uma seca sem precedente? Reduzir inter-

namento de trezentos e poucos para setenta, para citar apenas um caso real? Isto é um absurdo. É certo que S. Ex<sup>a</sup>, o Sr. Ministro, ficou um tanto apreensivo com a exdrúxula medida. Hoje o internamento vem sendo aumentado em dose homeopática, passou para oitenta e tantos, e parece, está em torno de cento e poucos. Basta que diga a V. Ex<sup>a</sup> que quando vou ao Ceará, e fico mais tempo em Maranguape, que é a minha sede residencial, onde moro mesmo, vejo a agonia, a angústia dos médicos da maternidade e do hospital infantil de terem que fechar os portões porque quando chega o dia 15 de cada mês a cota destinada aos hospitais já acabou. É preciso ficar atrás do coordenador municipal e apelar para que ele veja como as vezes o pobre paciente se apresenta! É lá se vem uma ordem extra para o internamento, o que rarisimamente, acontece!

Acredito que isto tenha causado alguma dificuldade ao INAMPS, porque muitos hospitais atendem independentemente do visto desse coordenador mais por uma questão de solidariedade humana. O relacionamento nas contas hospitalares dos pacientes atendidos por comisseiração causará, de certo modo, um acréscimo, sendo preciso que se releve essa atitude do hospital. Não vou dizer que não tenha muita coisa por trás disto, muita desonestidade — mas também acho que o justo, como já disse, não deve pagar pelo pecador. É como V. Ex<sup>a</sup> afirmou e acredito que saiba que o credenciamento de Hospitais obedece as categorias, a, b, c, e d. Dois de Maranguape, são credenciados na letra a. É de primeira classe. De fato são bem asseados, o infantil foi feito dentro dos moldes exigidos pela medicina moderna. Mas é como eu já o havia antes afirmado e confirmado pelo nobre Senador Moacyr Duarte e V. Ex<sup>a</sup> agora, o reafirma. Viajando-se nas rodovias do Nordeste, porque não sei como são as hospedagens nas estradas do Sul, V. Ex<sup>a</sup> para pernoitar e tomar uma café pela manhã, em qualquer pardieiro daqueles que encontramos às margens da rodovia, não pagará menos de 5 mil cruzeiros. Até há bem pouco tempo, as diárias hospitalares estavam em torno de 2 mil e tanto, 3 mil e tanto. Como é que pode? Aí que está! Isto é que precisa ser notado. Ah, porque os donos de hospitais... Não, é como V. Ex<sup>a</sup> diz, eles não tiram esse lucro todo, não. Atentemos para os preços das utilidades: a carne, arroz, feijão, aves, o preço do sabão e dos detergentes, o que em muito concorrem para a descapitalização dos proprietários de hospitais. É natural que ninguém vai trabalhar de graça; não pode. Tem as despesas, tem que pagar os funcionários. V. Ex<sup>a</sup> sabe que é pequena a rede hospitalar oficial do INAMPS. O certo é que se o Ministro Delfim Neto não liberar o trilhão de cruzeiros pedido que lhe foi formulado pelo Ministro Jarbas Passarinho, da Previdência Social, a rede hospitalar privada vai parar. E quem será prejudicado com isso? São os previdenciários.

**O Sr. Benedito Ferreira** — Permite V. Ex<sup>a</sup> uma observação?

**O SR. ALMIR PINTO** — Com muito prazer.

**O Sr. Benedito Ferreira** — Eu gostaria de aduzir às afirmações de V. Ex<sup>a</sup> que eu não sei quanto está custando, e eu não poderia dizer...

**O SR. ALMIR PINTO** — Pois fique V. Ex<sup>a</sup> sabendo que a última classe, que é um hospital pobre, está custando muito menos do que aquela casa de que falei há pouco.

**O Sr. Benedito Ferreira** — O que eu quero dizer é o seguinte: é que eu não sei quanto custa uma internação no hospital de propriedade do INAMPS.

**O SR. ALMIR PINTO** — Eu posso dizer a V. Ex<sup>a</sup> que custa muitíssimo mais caro.

**O Sr. Benedito Ferreira** — Eu gostaria de propor o seguinte: que se pagasse aos hospitais privados a metade...

do que custa uma internação no hospital oficial. Eu ou-  
saria fazer esse tipo de proposta, sem saber quanto está  
custando. Mas, eu tenho certeza que seria uma forma de  
remunerar regiamente a rede privada, se se estabelecesse  
como parâmetro o custo de 50% para a rede privada da-  
quilo que custa para o INAMPS a rede de hospitais par-  
ticulares.

**O Sr. Virgílio Távora** — V. Ex<sup>a</sup> permite um aparte?

**O SR. ALMIR PINTO** — Perfeitamente!

Eu concedo o aparte ao nobre Senador Virgílio Távora.

**O Sr. Virgílio Távora** — Eu estava ouvindo com toda  
a atenção a discussão travada sobre a necessidade de  
mais recursos à Previdência, senão teríamos o colapso  
completo da rede hospitalar. No problema da Previdência,  
permita-me o eminente colega, acho que é muito  
maior.

A parte assistencial, dentro do sistema do Ministério  
da Previdência e Assistência Social, a parte assistencial é  
que é a grande devoradora dos recursos. O que temos é  
um sistema baseado em premissas absolutamente falsas.  
Desafio que apareça uma cabeça neste Brasil que possa  
realmente dizer qual a compatibilidade necessária, entre  
contribuição e despesas para que o sistema funcione  
como um todo, sem estar sempre fazendo aqueles sa-  
ques, seja o Tesouro, seja os adiantamentos bancários, que  
são contra outra fonte de exaustão pelos juros pagos da-  
quilo que deveria ser empregue justamente para a assis-  
tência e a previdência. A parte da assistência, ousou dizer  
que chega a quase 80%, hoje, dos gastos líquidos dos sis-

tema. Vejam bem, gastos líquidos. De maneira que é  
mesma coisa que queremos controlar a inflação apenas,  
como quis durante muito tempo o Fundo Monetário In-  
ternacional, comprimir o M1, a base monetária, deixan-  
do o M3, que é de uma expansão colossal desses meios  
de pagamento não monetários. É a mesmíssima coisa, e a  
proporção é aproximadamente a mesma, 4 x 1. Temos  
que encarar, ter a necessária coragem de proclamar que  
o nosso sistema previdenciário como o nosso sistema fi-  
nanceiro habitacional — um ou outro porque, aliás, os  
dois estão em crise — padecem daquele mal fundamen-  
tal: a falta, justamente, de bases racionais em seus finan-  
ciamentos. Permita-me esta intervenção de um leigo que  
não é médico, mas que lida com números e, cada vez, se  
abisma mais de ver como algo que parece assim tão cla-  
ro, tão evidente, é, ao mesmo tempo, tão oculto e tão ne-  
gligenciado quando procura-se enfrentar esse problema.

**O SR. ALMIR PINTO** — O aparte de V. Ex<sup>a</sup> foi pri-  
moroso para enriquecer o modesto pronunciamento que  
estou fazendo nesta tarde. Devo dizer, repetindo o que já  
disse inicialmente, que o que pode arrebentar o Minis-  
tério da Previdência nunca será o INAMPS...

**O Sr. Virgílio Távora** — É justamente a outra parte.

**O SR. ALMIR PINTO** — Perfeito. E é o que está  
aqui. V. Ex<sup>a</sup> adiantou-se ao final do meu discurso, quan-  
do digo que as despesas daquele órgão — que é o  
INAMPS — no contexto geral não chega sequer a 1/3  
dos trilhões que a Previdência em si mesma consome. A  
aposentadoria conferida aos idosos — aí é que está — es-  
ta, sim, tem um peso notável além de nada dar em troca.

Já aqueles por tempo de serviço e autônomos contri-  
buem com uma porcentagem descontada em folha. Eu  
sou aposentado autônomo, mas desconto aquela porcen-  
tagem x do que recebo. Aqueles que são aposentados por  
tempo de serviço também descontam; mas a aposentado-  
ria por velhice que acho justa, esta pesa sem nada contri-  
buir para a Previdência. Por isso, Senador Virgílio Távora,  
é que eu sempre tenho apregoado que se deveria afastar  
da previdência, assistência médica. Isso sim é que de-  
veria ser feito. Passe-se o INAMPS para o Ministério da  
Saúde e o resto fica com o Ministério da Previdência Social.

**O Sr. Virgílio Távora** — Eminente Senador Almir Pin-  
to, permita-me dizer que não fazem isso, entre outras ra-  
zões — nem o Governo anterior, nem o atual, nem o fu-  
turo — porque aí seria posta a nu esta verdade que aqui  
foi proclamada: da pouca influência que tem, em termos  
relativos, a despesa da assistência em relação à despesa  
da Previdência. Tudo fruto da ausência de cálculos atua-  
riais, quando, paulatinamente, foram-se crescendo os  
encargos, esquecidos dessa verdade meridiana que a  
cada despesa deve corresponder uma receita.

**O SR. ALMIR PINTO** — É a tal história de querer fa-  
zer a caridade, sem dispor dos meios necessários para  
acobertar as despesas.

**Impõe-se, Sr. Presidente, uma urgente ação governa-  
mental de amparo ao Ministério da Previdência e Assis-  
tência Social, para que não vá por terra um setor que  
dignifica o poder público, o da assistência social.**

Era só, Sr. Presidenete. (Muito bem! Palmas.)